CIRCULAR N º 07/2016 - DG **Avaré, 17 de Março de 2.016.**

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 21/03/2016 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Denílson Rocha Ziroldo designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 21 de Março do corrente ano, que tem seu inicio marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 09/2015 - Discussão Única – Maioria Qualificada (2/3)**
Autoria: Verª Bruna Maria Costa Silvestre
Assunto: Dispõe sobre a outorga do título "Empresa Contribuinte" e dá outras providências. (**c/SUBSTITUTIVO**)
Anexo: Cópias do Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2015 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. (vistas verª Bruna)

2. **PROJETO DE LEI Nº 02/2016 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei nº 315, de 23 de maio de 1995, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Avaré e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 02/2016 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(prazo expirado)(c/emenda)**

3. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016 - Discussão Única – Maioria Absoluta**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre extinção de empregos públicos de coordenador de eventos e de marketing, de dois empregos de auxiliar de serviços gerais, altera a nomenclatura e atribuições do emprego de assessor jurídico para assessor administrativo de gestão, cria um emprego público de procurador jurídico e dois empregos de auxiliar de manutenção no quadro de empregados públicos da Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA, e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 03/2016 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública **(c/emendas)**

4. **PROJETO DE LEI Nº 17/2016 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções e repasse de recurso federal aos Centros de Educação Infantil e dá outras providências (Creches Santa Elizabeth / Santa Terezinha)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 17/2016 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
Observação: Os documentos das entidades encontram-se à disposição na Secretaria.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
N E S T A

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

OL

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 17 AGO 2015 / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 17 AGO 2015 / 20
PRESIDENTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 / 2015

(Dispõe sobre a outorga do título "Empresa Contribuinte" e dá outras providências)

Art. 1° Fica instituído o título "Empresa Contribuinte" a ser outorgado pela Câmara de Vereadores e Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, às empresas que mais contribuíram para a formação da receita do município em face da participação na arrecadação de tributos nas três esferas do governo.

Art. 2°. A Câmara de Vereadores e Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, empreenderão os esforços necessários visando auferir as empresas sediadas na Estância Turística de Avaré a serem contempladas com o título "Empresa Contribuinte".

Art. 3°. As empresas farão jus a este título serão aquelas que mais contribuíram para a arrecadação municipal de cada ano, obedecendo os seguintes critérios:

I – esfera municipal: tributos pagos diretamente ao Município;

II – esfera estadual: participação no valor adicionado com base na DIPAM – Declaração do Índice de Participação dos Municípios;

III – esfera federal: contribuição para formação do fundo de participação do município;
Parágrafo único: A empresa contemplada não poderá concorrer novamente nos 02 (dois) anos seguintes.

Art. 4°. Anualmente a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré realizará uma reunião Solene para a outorga do título ora instituído.

Art. 5°. As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2015.

Bruna Maria Costa Silvestre
Vereadora

1

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 17 de AGO de 2015
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data:17/08/2015 Hora:11:27
Correspondência Recebida Nº 6424/2015
Autoria: Bruna Maria Costa Silvestre
Assunto: PDL titulo empresa contribuinte
06420/2015

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

J U N T A D A

Em 23 de Setembro de 2015

Junto a estes autos fls 02 contendo

Justificativa ao Projeto

Assinatura do funcionário

JUSTIFICATIVA

O título Empresa contribuinte será outorgado pela Câmara de Vereadores e Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, as empresas que mais contribuíram para a formação da receita do município em face da participação na arrecadação de tributos nas três esferas de governo. O poder público empreenderá esforços necessários visando auferir as empresas sediadas no Município de Avaré ser contempladas com o título Empresa Contribuinte.

Nesse sentido, nada mais justo em prestar uma singela homenagem àquelas empresas que tem seus investimentos no município, que propiciam o crescimento de Avaré.

BRUNA MARIA COSTA SILVESTRE

VEREADORA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 06536/2015
Data:23/09/2015 Hora:16:59
Correspondência Recebida Nº 6540/2015
Autoria: Bruna Maria Costa Silvestre
Assunto: justificativa ao PDL 09/2015

Processo n.º **138/2015.**
Projeto de Decreto legislativo n.º **09/2015.**
Autor: VER.ª BRUNA MARIA COSTA SILVESTRE

Assunto: "DISPÕE SOBRE A OUTORGA DO TÍTULO "EMPRESA CONTRIBUINTE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

P A R E C E R JURÍDICO

Através do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, a N. Vereadora pretende criar o título **"EMPRESA CONTRIBUINTE",** uma honraria a ser outorgada pela Câmara de Vereadores e Prefeitura Municipal de Avaré às empresas que mais contribuíram para a formação d receita do município em face da participação na arrecadação de tributos nas três esferas de governo.

Nos termos do **artigo 28**, da **Lei Orgânica Municipal**:

"**Art. 28** – **Compete privativamente a Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

X- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros"

O art. 137, parágrafo 1º, alínea "d" do Regime Interno da Câmara Municipal de Avaré, reza que:

"Art. 137 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:
(...)

d) **a concessão de título de** Cidadão Benemérito, **Cidadão Avareense** e Medalha de Mérito, **a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) se seus membros**; (alínea "a" e "d", do parágrafo 1º, do artigo 137, com redação alterada pela Resolução 261/2003) (...)". (g.n.)

Prescreve, ainda, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

"Art. 111 - A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

A despeito de a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal nada mencionarem a respeito da possibilidade da pessoa jurídica também ser merecedora do título de homenagem, previstos nos respectivos instrumentos legais, o contexto dos referidos dispositivos parece admitir a extensão buscada pela propositura.

Isto porque tanto as pessoas físicas quanto às jurídicas podem ter atuação destacada em seus segmentos.

Aqui cabe um parênteses para melhor esclarecer os fundamentos para o cabimento da honraria ser direcionada à pessoa jurídica, que decorrem da própria Constituição Federal, ao estender a elas (pessoas jurídicas) direitos próprios da personalidade, dispondo o **artigo 5.º**, **incisos V e X**, que:

Art. 5.º .....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A jurisprudência caminha no sentido de que a pessoa jurídica também faz jus à reparação de danos morais, por ofensa à honra objetiva (conceito ilibado no meio ou no segmento em que atua), já que ela não dispõe de honra subjetiva, ou seja, dor, sofrimento, angústia etc, sentimento próprios da pessoa humana.

A respeito da pessoa jurídica, vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça que:

> **Responsabilidade civil. Imprensa. Dano moral. Pessoa jurídica. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Precedente. Ilegitimidade passiva não prequestionada. Recurso conhecido pela divergência, mas improvido.**
> (REsp 129.428/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/1998, DJ 22/06/1998, p. 87)

O entendimento resultou na Súmula 227, do C. Superior Tribunal de Justiça: ***"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".***

Dito isso, é certo que a pessoa jurídica pode vir a ser homenageada com a outorga do título "empresa contribuinte" quando houver se destacado na sociedade avareense por contribuir para a formação da receita do município no quesito "arrecadação de impostos", perante as esferas Federal, Estadual e Municipal.

Com base nos princípios da impessoalidade e da moralidade não se pode deixar de atentar que o projeto deve ter sua finalidade cumprida, pois, trata-se de criação de homenagem a empresas que se destacarem ou tiverem atuação exemplar no seio da sociedade avareense em seu seguimento, engrandecendo e auxiliando no desenvolvimento da cidade.

Desta forma, vê-se que o projeto sob exame não possui caráter político, pois, restam claros os requisitos que levaram a sua iniciativa pela Vereadora.

Porém, **quanto à homenagem também ser prestada pela Prefeitura Municipal**, o Poder Legislativo não tem competência para impor tal

atividade ao Poder Executivo, cabendo à pessoa do Sr. Prefeito criar regramento próprio de sua iniciativa a respeito do tema, já que a determinante constante da propositura caracterizaria indevida interferência na gestão do município e, consequentemente, **violação ao princípio da separação dos poderes**:

> ***"É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização e direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. (.).***
>
> ***Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.***
>
> ***A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competência próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, I e IX da Constituição Estadual aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 14), pois privativas do Chefe do Poder Executivo. (..)".***
> (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 201704-76.2015.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO, j. 16.09.2015)

Por isso, as redações dos artigos 1.º e 2.º, do projeto de lei devem ser alteradas para que a honraria seja outorgada exclusivamente pela Câmara Municipal, com recursos de sua dotação orçamentária, a ser especificada a cada concessão do título às pessoas jurídicas doravante eleitas para esse fim, respeitados os ditames previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

É necessário, também, ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo atende ao que dispõe o art. 139 do Regimento Interno:

> **"DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO"**
>
> **Artigo 139 – São requisitos dos projetos:**
>
> **(...)**
>
> **VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta."**

O projeto de decreto sob análise atende ao requisito previsto no artigo 139 supra.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA.

Como dito acima, o **projeto não pode impor que a homenagem também deva ser outorgada pela Prefeitura Municipal**, sob pena de malferimento à cláusula pétrea de separação dos poderes insculpida no **artigo 2.º, da CF/88** e que norteia à Lei Orgânica Municipal e a Constituição do Estado de São Paulo.

Diante disso, os artigos 1.º e 2.º do projeto de decreto devem ser alterados, passando a conter os seguintes enunciados:

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1.º, DO PROJETO

"Art. 1.º Fica instituído o título "Empresa Contribuinte" a ser outorgado pela Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, às empresas que mais contribuíram para a formação da receita do município em face da participação na arrecadação de tributos nas três esferas do governo.

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 2.º, DO PROJETO

"Art. 2°. A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré empreenderá os esforços necessários visando auferir as empresas sediadas na Estância Turística de Avaré a serem contempladas com o título "Empresa Contribuinte.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, **desde que sejam promovidas as alterações alvitradas aos artigo 1.º e 2.º, do projeto**, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa.

É o parecer, sub censura.

Avaré, 16 de Novembro de 2015.

ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE
ASSESSOR JURÍDICO

LEROY AMARILHA FREITAS
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCESSO Nº 138/2015.
DESIGNO RELATOR O VEREADOR JÚLIO CÉSAR THEODORO

S. Sessões, 18 de novembro de 2015.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

9

Projeto de Decreto legislativo nº 09/2015.
Processo nº 138/2015
Autoria: Bruna Maria Costa Silvestre
Assunto: Dispõe sobre outorga de Título "Empresa Contribuinte" e dá outras providências.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De autoria da Vereadora, Bruna Maria Costa Silvestre, o **Projeto de Decreto Legislativo 09/2015** pretende criar o título "EMPRESA CONTRIBUINTE", uma honraria a ser outorgada pela Câmara de Vereadores e Prefeitura Municipal de Avaré às empresas que mais contribuíram para a formação da receita do município em face da participação na arrecadação de tributos nas três esferas de governo.

Nos termos do artigo 28, da Lei Orgânica Municipal compete privativamente a Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

O art. 137, parágrafo 1º, alínea "d" do Regime Interno da Câmara Municipal de Avaré, reza que o Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Prescreve, ainda, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111 que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

A despeito de a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal nada mencionarem a respeito da possibilidade de a pessoa jurídica também ser merecedora do título de homenagem, previstos nos respectivos instrumentos legais, o contexto dos referidos dispositivos parece admitir a extensão buscada pela propositura.

Isto porque tanto as pessoas físicas quanto às jurídicas podem ter atuação destacada em seus segmentos.

A jurisprudência caminha no sentido de que a pessoa jurídica também faz jus à reparação de danos morais, por ofensa à honra objetiva (conceito ilibado no meio ou no segmento em que atua), já que ela não dispõe de honra subjetiva, ou seja, dor, sofrimento, angústia etc. Sentimento próprios da pessoa humana.

O entendimento resultou na Súmula 227, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Dito isso, é certo que a pessoa jurídica pode vir a ser homenageada com a outorga do título "empresa contribuinte" quando houver se destacado na sociedade avareense por contribuir para a formação da receita do município no quesito "arrecadação de impostos", perante as esferas Federal, Estadual e Municipal.

Porém, quanto à homenagem também ser prestada pela Prefeitura Municipal, o Poder Legislativo não tem competência para impor tal atividade ao Poder Executivo, cabendo à pessoa do Sr. Prefeito, criar regramento próprio de sua iniciativa a respeito do tema, já que a determinante constante da propositura caracterizaria indevida interferência na gestão do município e, consequentemente, violação ao princípio da separação dos poderes.

Portanto, a redação do artigo 1.º, do projeto de lei deve ser alterada para que a honraria seja outorgada exclusivamente pela Câmara Municipal, com recursos de sua dotação

orçamentária, a ser especificada a cada concessão do título às pessoas jurídicas doravante eleitas para esse fim, respeitados os ditames previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

Como dito acima, o projeto não pode impor que a homenagem também deva ser outorgada pela Prefeitura Municipal, sob pena de malferimento à cláusula pétrea de separação dos poderes insculpida no artigo 2.º, da CF/88 e que norteia à Lei orgânica Municipal e a Constituição do Estado de São Paulo.

É necessário, também, ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo atende ao que dispõe o art. 139 do Regimento Interno (requisitos dos projetos).

Diante do exposto, sugerimos a alteração ao artigo 1.º da propositura, passando a conter a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 1.º Fica instituído o título "Empresa Contribuinte" a ser outorgado pela Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, às empresas que mais contribuíram para a formação da receita do município em face da participação na arrecadação de tributos nas três esferas do governo.

Posto isso, diante das formalidades legais e regimentais, **promovida a alteração ao artigo 1.º do projeto, opina esta Comissão pela regular tramitação** do presente Projeto de Decreto Legislativo, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de novembro de 2015.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Vice-Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 138/2015
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
S. Sessões, 02 de março de 2016.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Decreto Legislativo nº 09/2015

Processo nº 138/2015

Autoria: Bruna Maria Costa Silvestre

Assunto: Dispõe sobre outorga do Título "Empresa Contribuinte" e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **manifestamo-nos favoravelmente** ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2015**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenária desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 02 de março de 2016.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Averó

J U N T A D A

Em 11 de março de 2016

Junto a estes autos fls 13 contendo

substitutivo ao Projeto

incluído

Assinatura do funcionário

APENSO
Projeto Substitutivo

13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09 / 2015
"SUBSTITUTIVO"

(Dispõe sobre a outorga do título "Empresa Contribuinte" e dá outras providências)

Art. 1º - Fica instituído o título "Empresa Contribuinte" a ser outorgada pela Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, a empresa que contribuiu no ano para a formação da receita do município em face da participação na arrecadação de tributos nas três esferas do governo.

Art. 2º - A Câmara de vereadores empreenderá os esforços necessários visando auferir a empresa sediada na Estância Turística de Avaré a ser contemplada com o título "Empresa Contribuinte".

Art. 3º - A empresa que fará jus a este título será aquela que mais contribuir para a arrecadação municipal de cada ano, obedecendo aos seguintes critérios:

I – esfera municipal: tributos pagos diretamente ao município;

II – esfera estadual: participação no valor adicionado com base na DIPAM – Declaração do Índice de Participação dos Municípios;

III – esfera federal: contribuição para formação do fundo de participação do município;

Parágrafo único: A empresa contemplada não poderá concorrer novamente nos 02(dois) anos seguintes.

Art. 4º - Anualmente a Câmara de Vereadores Estância Turística de Avaré realizará uma Sessão Solene no mês de março para a outorga do título ora instituído.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.122.7005.2258.3.3.90.39.23-14, suplementada se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2016.

BRUNA MARIA COSTA SILVESTRE
VEREADORA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 00185/2016
Data:11/03/2016 Hora:16:43
Correspondência Recebida Nº 189/2016
Autoria: Bruna Maria Costa Silvestre
Assunto: Substitutivo ao PDL 09/2015

Processo n.º **138/2015.**
Projeto de Decreto legislativo n.º **09/2015.**
Autor: VER.ª BRUNA MARIA COSTA SILVESTRE

Assunto: "DISPÕE SOBRE A OUTORGA DO TÍTULO "EMPRESA CONTRIBUINTE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

P A R E C E R JURÍDICO

Através do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, a N. Vereadora pretende criar o título **"EMPRESA CONTRIBUINTE",** uma honraria a ser outorgada pela Câmara de Vereadores e Prefeitura Municipal de Avaré às empresas que mais contribuíram para a formação d receita do município em face da participação na arrecadação de tributos nas três esferas de governo.

Nos termos do **artigo 28**, da **Lei Orgânica Municipal**:

"**Art. 28** – **Compete privativamente a Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

X- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros"

O art. 137, parágrafo 1º, alínea "d" do Regime Interno da Câmara Municipal de Avaré, reza que:

"Art. 137 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:
(...)

d) **a concessão de título de** Cidadão Benemérito, **Cidadão Avareense** e Medalha de Mérito, **a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) se seus membros**; (alínea "a" e "d", do parágrafo 1º, do artigo 137, com redação alterada pela Resolução 261/2003) (...)". (g.n.)

Prescreve, ainda, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

"Art. 111 - A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

A despeito de a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal nada mencionarem a respeito da possibilidade da pessoa jurídica também ser merecedora do título de homenagem, previstos nos respectivos instrumentos legais, o contexto dos referidos dispositivos parece admitir a extensão busca pela propositura.

Isto porque tanto as pessoas físicas quanto às jurídicas podem ter atuação destacada em seus segmentos.

Aqui cabe um parênteses, para melhor esclarecer os fundamentos para o cabimento da honraria ser direcionada à pessoa jurídica, que decorrem da própria Constituição Federal, ao estender a elas (pessoas jurídicas) direitos próprios da personalidade, dispondo o **artigo 5.º**, **incisos V e X**, que:

Art. 5.º .....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A jurisprudência caminha no sentido de que a pessoa jurídica também faz jus à reparação de danos morais, por ofensa à honra objetiva (conceito ilibado no meio ou no segmento em que atua), já que ela não dispõe de honra subjetiva, ou seja, dor, sofrimento, angústia etc, sentimentos próprios da pessoa humana.

A respeito da pessoa jurídica, vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça que:

> **Responsabilidade civil. Imprensa. Dano moral. Pessoa jurídica. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Precedente. Ilegitimidade passiva não prequestionada. Recurso conhecido pela divergência, mas improvido.**
> (REsp 129.428/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/1998, DJ 22/06/1998, p. 87)

> ***DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DE PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***
> ***1. O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro, técnica extensível, na medida do possível, à pessoa jurídica, nos termos do art. 52 do Código Civil. Realmente, é consagrado na jurisprudência do STJ o entendimento de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súm 227 STJ).***
> ***2. Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente quando se trata de veículo de comunicação -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático quanto o direito à livre manifestação do pensamento. Não pode haver censura prévia, mas certamente controle posterior de matérias que ofendam a honra e a moral objetiva de cidadãos e instituições.***
> ***3. A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam os direitos da personalidade, extensíveis, na forma da lei, às pessoas jurídicas.***
> ***4. No caso, o comportamento adotado pelos recorridos, a pretexto de criticar eventual mau uso do dinheiro público ou dos meios de contratação/concessão de benefícios pelo governo, não enunciou propósito específico de denunciar a conduta do recorrente, mas, ao revés, de forma sub-reptícia, impingiu-lhe (e a seu sócio) diversas condutas criminosas, em verdadeiro abuso de direito. Tudo isso por se tratar de instituto que tem como um de seus sócios ministro da Suprema Corte, e por ter em seu corpo docente professores do alto escalão de todos os Poderes da República.***
> ***5. Realmente, infere-se a partir da leitura da matéria que, apesar de se pautar por algumas informações públicas, o contexto em que foram utilizadas acabou por***

> ***ofender a honra objetiva do instituto recorrente, na medida em que o texto jornalístico - valendo-se de afirmações deletérias - traz ao leitor a nítida impressão de que a questão envolvida é policialesca, narrando uma onda de supostos crimes licitatórios, também contra a ordem econômica, tráfico de influência, além de diversos atos passíveis de improbidade administrativa.***
> ***6. Recurso especial parcialmente provido.***
> (REsp 1504833/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 01/02/2016)

O entendimento foi consolidado na Súmula 227, do C. Superior Tribunal de Justiça: ***"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".***

Dito isso, é certo que a pessoa jurídica pode vir a ser homenageada com a outorga do título "empresa contribuinte" quando houver se destacado na sociedade avareense por contribuir para a formação da receita do município no quesito "arrecadação de impostos", perante as esferas Federal, Estadual e Municipal.

Com base nos princípios da impessoalidade e da moralidade não se pode deixar de atentar que o projeto deve ter sua finalidade cumprida, pois, trata-se de criação de homenagem a empresas que se destacarem ou tiverem atuação exemplar no seio da sociedade avareense em seu seguimento, engrandecendo e auxiliando no desenvolvimento da cidade.

Desta forma, vê-se que o projeto sob exame não possui caráter político, pois, restam claros os requisitos que levaram a sua iniciativa pela Vereadora.

Por outro lado, o Projeto de Decreto Legislativo atende ao que dispõe o art. 139 do Regimento Interno:

> **"DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO"**
>
> **Artigo 139 – São requisitos dos projetos:**
>
> **(...)**
>
> **VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta."**

O artigo 5.º, do projeto, por sua vez, também aponta a dotação orçamentária necessária para as despesas decorrentes da aplicação da resolução.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA.

Quanto à redação do projeto, não sugerimos alterações ou emendas.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opina esta Divisão Jurídica pela **regular tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa.

É o parecer, sub censura.

Avaré, 15 de Março de 2016.

ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE
ASSESSOR JURÍDICO

LEROY AMARILHA FREITAS
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 138/2015
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO

S. Sessões, 16 de março de 2016.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2015
Processo nº 138/2015
Autoria: Vereadora Bruna Maria Costa Silvestre
Assunto: Dispõe sobre a outorga do título "Empresa Contribuinte" e dá outras providências.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Através do **Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2015**, a N. Vereadora pretende criar o título **"EMPRESA CONTRIBUINTE"**, uma honraria a ser outorgada pela Câmara de Vereadores e Prefeitura Municipal de Avaré às empresas que mais contribuíram para a formação da receita do município em face da participação na arrecadação de tributos nas três esferas de governo.

Nos termos do **artigo 28**, da **Lei Orgânica Municipal**:

"**Art. 28 – Compete privativamente a Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

X- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros"

O art. 137, parágrafo 1º, alínea "d" do Regime Interno da Câmara Municipal de Avaré, reza que:

"Art. 137 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

(...)

d) **a concessão de título de** Cidadão Benemérito, **Cidadão Avareense** e Medalha de Mérito, **a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) se seus membros**; (alínea "a" e "d", do parágrafo 1º, do artigo 137, com redação alterada pela Resolução 261/2003) (...)". (g.n.)

Prescreve, ainda, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

"Art. 111 - A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

A despeito de a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal nada mencionarem a respeito da possibilidade da pessoa jurídica também ser merecedora do título de homenagem, previstos nos respectivos instrumentos legais, o contexto dos referidos dispositivos parece admitir a extensão busca pela propositura.

Isto porque tanto as pessoas físicas quanto às jurídicas podem ter atuação destacada em seus segmentos.

Cabe ressaltar que, para melhor esclarecer os fundamentos para o cabimento da honraria ser direcionada à pessoa jurídica, que decorrem da própria Constituição Federal, ao estender a elas (pessoas jurídicas) direitos próprios da personalidade, dispondo o **artigo 5.º, incisos V e X**, que:

Art. 5.° .....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A jurisprudência caminha no sentido de que a pessoa jurídica também faz jus à reparação de danos morais, por ofensa à honra objetiva (conceito ilibado no meio ou no segmento em que atua), já que ela não dispõe de honra subjetiva, ou seja, dor, sofrimento, angústia etc, sentimentos próprios da pessoa humana.

É certo que a pessoa jurídica pode vir a ser homenageada com a outorga do título "empresa contribuinte" quando houver se destacado na sociedade avareense por contribuir para a formação da receita do município no quesito "arrecadação de impostos", perante as esferas Federal, Estadual e Municipal.

Com base nos princípios da impessoalidade e da moralidade não se pode deixar de atentar que o projeto deve ter sua finalidade cumprida, pois, trata-se de criação de homenagem à empresas que se destacarem ou tiverem atuação exemplar no seio da sociedade avareense em seu seguimento, engrandecendo e auxiliando no desenvolvimento da cidade.

Desta forma, vê-se que o projeto sob exame não possui caráter político, pois, restam claros os requisitos que levaram à sua iniciativa pela Vereadora.

Por outro lado, o Projeto de Decreto Legislativo atende ao que dispõe o art. 139 do Regimento Interno:

"DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO"

Artigo 139 – São requisitos dos projetos:

(...)

VI – Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta. "

O artigo 5.°, do projeto, por sua vez, também aponta a dotação orçamentária necessária para as despesas decorrentes da aplicação da resolução.

Quanto à redação do projeto, não sugerimos alterações ou emendas.

Posto isso, diante das formalidades legais e regimentais, opina esta Comissão, pela **regular tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de março de 2016.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

ROSANGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Vice-Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Dircito do Consumidor

PROCESSO Nº 138/2015
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA

S. Sessões, 16 de março de 2016

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2015

Processo nº 138/2015

Autoria: Vereadora Bruna Maria Costa Silvestre

Assunto: Dispõe sobre outorga de Título de "Empresa Contribuinte" e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2015, opinamos pela tramitação da propositura em Plenário.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de março de 2016.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 01 FEV 2016 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, aos 7 de dezembro de 2015.

Of, nº 324/2015-CM.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 01 FEV 2016 / 20
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 02/2016, de ___ de agosto de 2015, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 315, de 23 de maio de 1995, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Avaré, Estado de São Paulo e dá outras providências – para a devida apreciação e deliberação do soberano plenário deste parlamento.

A presente minuta, ainda, tem a finalidade de legalizar a incorporação do adicional de insalubridade e periculosidade aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, que o recebem durante toda a vida laboral, em total consonância com as disposições da Orientação Normativa n.º 02, de 31 de março de 2009, emitida pela Secretaria de Previdência Social, que assim versa:

> Art. 43 (...)
>
> § 3º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

Observa-se que no serviço público, ao tomar posse no cargo ou emprego, ao servidor não lhe é dada a oportunidade de optar por não laborar em um ambiente insalubre/periculoso, pois ele deverá desempenhar as funções descritas na lei, nos locais a ele determinados. A insalubridade/periculosidade quando inerente ao cargo, emprego ou funções desenvolvidas, razão pela qual o servidor recebe o adicional de forma permanente.

Além disso, no Município de Avaré há vários anos já ocorre a incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 01 de FEV de 2016
DIR. DA SECRETARIA

PRAÇA DEOCLECIANO PAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 1[illegible]
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.S[illegible]

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data:10/12/2015 Hora:08:47
Correspondência Recebida Nº 6780/2015
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: Of, nº324/2015 CM
06773/2015

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, como visto nas disposições acima, **para que possa ocorrer a efetiva incorporação aos proventos de aposentadoria não basta o desconto da contribuição, sendo necessária a previsão em lei, que deve demonstrar inclusive a forma em que se dará a referida incorporação, tornando-se assim integrante da remuneração do cargo efetivo ou do emprego permanente do servidor**.

Referida incorporação deverá ser feita de forma proporcional, de acordo com os anos trabalhados com a percepção do adicional e devida incidência da contribuição, para que assim seja cumprido o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, exigidos pelo art. 40 da Constituição Federal e Lei Federal n.º 9.717/1998.

Devido a importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Atenciosamente,

PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
DENILSON ROCHA ZIROLDO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.
N e s t a

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 02/2016

(Dispõe sobre alteração da lei nº315, de 23 de maio de 1995, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Avaré e dá outras providências.)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido o artigo 148-A, na Lei Municipal nº 315, de 23 de maio de 1.995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 148-A – Quando da aposentadoria ou pensão, o valor do adicional de insalubridade ou periculosidade percebido pelo servidor será incorporado aos proventos de aposentadoria ou pensão na proporção de 1/25 (um vinte e cinco avos) a cada conjunto de 13 (treze) contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de insalubridade ou periculosidade, até o limite máximo de 100% (cem por cento) do valor desse adicional recebido pelo servidor."

Art. 2º - As aposentadorias e pensões concedidas nos últimos 5 (cinco) anos pelo AVAREPREV serão revistas para fins de aplicação do disposto no art. 1º desta lei, porém somente terão efeitos financeiros a partir de 2016.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do respectivo orçamento do ano de 2016.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 07 de dezembro de 2015.

PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

P A R E C E R

Processo nº **006/2016**
Projeto de Lei nº **002/2016**
Autor: Prefeito Municipal

"Devemos julgar um homem mais pelas suas perguntas que pelas respostas." (Voltaire).

Assunto: "Dispõe sobre alteração da Lei nº 315, de 23 de maio de 1995, e dá outras providências."

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que busca alterar norma jurídica municipal que versa sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Avaré, segundo se depreende da justificativa a alteração proposta, *tem a finalidade de legaliza a incorporação do adicional de insalubridade e periculosidade aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, que o recebem durante toda a vida laboral, em total consonância com as disposições da orientação normativa nº 02, de 31 de março de 2009, emitida pela Secretaria de Previdência Social.."* – (sic).

Nesse sentido, cumpre buscar abrigo no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que traz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo lado, surge o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

> **"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de l988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

> **"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)**
>
> **De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, uma vez que, a lei em vigor necessita de alterações, segundo a ótica do autor da propositura.

Necessário consignar que pela mensagem do projeto, a alteração da norma municipal, visa ajustar a efetiva incorporação aos proventos de aposentadoria não bastando o desconto da contribuição, sendo necessária a referida previsão na legislação municipal, isto para se tornar integrante da remuneração do cargo efetivo e do emprego permanente do servidor, conforme atesta a própria justificativa do projeto.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do Projeto de Lei, não sugerimos nenhuma alteração de redação.

Diante do exposto, S.M.J., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Avaré, 07 de Março de 2016.

LEROY AMARILHA FREITAS
Adv. OAB/SP 146.191

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 06/2016
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO
S. Sessões, 09 de março de 2016
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 02/2016
Processo nº 06/2016
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei nº 315, de 23 de maio de 1995, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Avaré e dá outras providências.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

O Projeto de Lei nº 02/2016, de autoria do Prefeito Municipal, busca alterar norma jurídica municipal que versa sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Avaré, segundo se depreende da justificativa a alteração proposta, tem por finalidade, **"legalizar a incorporação do adicional de insalubridade e periculosidade aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, que o recebem durante toda a vida laboral, em total consonância com as disposições da orientação normativa nº 02, de 31 de março de 2009, emitida pela Secretaria de Previdência Social.." – (sic).**

Nesse sentido, cumpre buscar abrigo no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que traz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo lado, surge o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

> **"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade. "**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, uma vez que, a lei em vigor necessita de alterações, segundo a ótica do autor da propositura.

Necessário consignar que, a alteração da norma municipal, visa ajustar a efetiva incorporação aos proventos de aposentadoria não bastando o desconto da contribuição, sendo necessária a referida previsão na legislação municipal, isto para se

tornar integrante da remuneração do cargo efetivo e do emprego permanente do servidor, conforme atesta a própria justificativa do projeto.

No mais, não vislumbramos no Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Lei, sugerimos as seguintes alterações:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º - O adicional noturno de que trata o art. 149 da Lei nº 315, de 23 de maio de 1995, quando pago de forma contínua ao servidor e desde que a atividade noturna seja inerente a seu cargo, será incorporado na aposentadoria ou pensão, na proporção de 1/25 (um vinte e cinco avos) a cada conjunto de treze contribuições previdenciárias incidentes sobre o mesmo adicional, até o limite máximo de cem por cento de seu valor.

Parágrafo Único. Compete ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Avaré informar oficialmente ao AVAREPREV se a atividade noturna, do servidor solicitante da aposentadoria, é inerente ao seu cargo e se ocorreu de forma contínua na forma disposta no *caput*.

Art. 3º - As aposentadorias e pensões concedidas nos últimos 05 (cinco) anos pelo AVAREPREV serão revistas para fins de aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º dessa lei, porém somente terão efeitos financeiros a partir da promulgação dessa Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação dessa Lei.

Diante do exposto, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual, após emendas sugeridas, **opina esta Comissão, pela regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de março de 2016.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

ROSANGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Vice-Presidente

JÚLIO CESAR THEODORO
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Dircito do Consumidor

PROCESSO Nº 06/2016
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA

S. Sessões, 09 de março de 2016

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 02/2016

Processo nº 06/2016

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei nº 315, de 23 de maio de 1995, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinamos pela tramitação da propositura em Plenário.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de março de 2016.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 01 FEV 2016 / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 01 FEV 2016 / 20
PRESIDENTE

01

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 01 FEV 2016 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, aos 08 de dezembro de 2015.

Of, nº 235/2015-CM.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
06775/2015
Data:10/12/2015 Hora:13:28
Correspondência Recebida Nº 6782/2015
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: Of, nº235/2015-CM

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar que **dispõe sobre extinção de empregos, altera nome e atribuição do emprego público de Assessor Jurídico para Assessor Administrativo de Gestão e cria um de Procurador Jurídico, e dois empregos de Auxiliar de Manutenção,** para que, após análise de Vossa Excelência, transforme-o em Projeto de Lei para que seja encaminhado à Câmara de Vereadores, para a respectiva apreciação e aprovação, com a edição da competente Lei.

Referida solicitação se justifica plenamente, pois a extinção dos empregos públicos de Coordenador de Marketing, Coordenador de Eventos, bem como a readequação do nome e atribuições do Assessor jurídico para o Assessor Administrativo de Gestão, vem de encontro aos reclamos apontados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas auditorias realizadas pela equipe de auditores de Bauru, quando da apreciação do balanço geral dos exercícios de 2013 e 2014, evitando-se com isso a possível rejeição das contas da Fundação por esses apontamentos.

A extinção de dois empregos de Auxiliar de Serviços Gerais e da criação de 2 (dois) empregos de Auxiliar de Manutenção se justificam porque os de Auxiliar de Serviços gerais que efetivamente estão ocupados são suficientes para a demanda da Fundação, necessitando, outrossim, de aumento nos de Auxiliar de Manutenção, que visam a manutenção elétrica, mecânica, hidráulica carpintaria e alvenaria do prédio da Fundação, que atualmente apresenta fortes sinais de deterioração e desgaste natural pelo tempo de construção.

Por outro lado, é necessário a criação de mais um emprego de Procurador Jurídico, sem prejuízo do já existente, uma vez que atualmente as

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 01 de FEV de 2016
DIR. DA SECRETARIA

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

demandas judiciais e administrativas aumentaram consideravelmente, tanto na esfera de cobrança judicial dos alunos inadimplentes, na esfera administrativa perante órgãos federais e Estaduais, além de outras demandas em desfavor da Fundação na Justiça do Trabalho e Justiça Federal.

Junto ao de projeto de lei, também encaminhamos para a sua apreciação, relatório contendo estudo do impacto financeiro do exercício atual e dos dois seguintes, bem como declaração do ordenador de despesas da existência de adequação orçamentária e financeira para tal finalidade.

Sendo o que tínhamos para o momento, consignando que estaremos à disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que porventura seja necessário.

Atenciosamente,

PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
DENILSON ROCHA ZIRCLDO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.
Nesta

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº 03/2016.

"DISPOE SOBRE EXTINÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS DE COORDENADOR DE EVENTOS E DE MARKETING, DE DOIS EMPREGOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ALTERA A NOMENCLATURA E ATRIBUIÇÕES DO EMPREGO DE ASSESSOR JURÍDICO PARA ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE GESTÃO, CRIA UM EMPREGO PÚBLICO DE PROCURADOR JURÍDICO E DOIS EMPREGOS DE AUXILIAR DE MANUTENÇÃO NO QUADRO DE EMPREGADOS PÚBLICOS DA FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ- FREA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º - Ficam extintos os empregos públicos de **COORDENADOR DE EVENTOS** E **COORDENADOR DE MARKETING**, ligados ao Departamento de Comunicação e Marketing – Seção VIII – Artigo 50, **Anexo V – EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CBO 1311-05 – REF—VI-ADM e CBO 1423-10– REF—VI-ADM, respectivamente, da** Lei Complementar Municipal nº 114, de 18 de janeiro de 2010;

Art. 2º - Ficam extintos 2 (dois) empregos públicos de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, de Provimento Efetivo, que consta do anexo IV, da Lei Complementar Municipal nº 114, de 18 de janeiro de 2010, restando no quadro o número de 8 (oito) desses empregos públicos;

Art. 3º - O emprego público de Assessor Jurídico, previsto no Parágrafo Único, do artigo 13º, da Lei Complementar nº 114, de 18 de janeiro de 2010 – Empregos de Provimento por Comissão - **CBO-2410-40 REF – X-ADM**, passará a ter a denominação de **ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE GESTÃO**, cujas atribuições constarão do **Anexo V** da mencionada Lei Complementar, conforme abaixo descrito e quadro demonstrativo anexo:

"Assessorar a Presidência da Fundação, nos assuntos pertinentes à Administração Pública em geral, na orientação de tarefas e atividades de nível superior ou de complexidade administrativa ou política, auxiliando diretamente a Presidência e seu Gabinete, Diretoria Executiva, em matéria de sua competência, no desempenho de suas atribuições e quanto às atividades de administração e outras tarefas correlatas por aqueles determinados, bem como, nas relações e interlocuções com o Chefe do Poder Executivo e Legislativo; pautando pelas diretrizes estabelecidas pela Presidência e Diretoria Executiva, seguindo suas orientações e aconselhando no planejamento estratégico, na coordenação e direção superior da Administração da Fundação, realizando estudos e pesquisas, analisando procedimentos e exarando entendimento ou parecer sempre que solicitado, para correção de desacertos e adequação ao interesso Público, visando o bom andamento dos trabalhos e da Administração Pública. Este emprego público tem natureza multiprofissional e ao seu integrante incumbe prover o aporte metodológico para o desenvolvimento e continuidade das Ações da Fundação e do Serviço Público. Os requisitos para preenchimento guardam relação com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Fica criado um emprego público de provimento efetivo, de Procurador Jurídico, previsto no **parágrafo único do artigo 46 da Lei Complementar nº 114, de 18 de janeiro de 2010 - Anexo IV – CBO – 2412-35 - REF – X-ADM**, conforme quadro demonstrativo anexo;

Art. 5º - Ficam criados mais 2 (dois) empregos públicos de provimento efetivo, de **AUXILIAR DE MANUTENÇÃO**, ligados aos Empregos Administrativos – que consta do **Anexo IV,** da Lei Complementar Municipal nº 114, de 18 de janeiro de 2010 - **CBO – 5143-10 - REF – IV-ADM**, conforme quadro demonstrativo anexo.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 08 de dezembro de 2015.

Paulo Dias Novaes Filho
Prefeito

Anexo IV – EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS)

EMPREGO PÚBLICO	Nº CARGOS EMPREGOS	PRÉ-REQUISITO	ATRIBUIÇÕES/FUNÇÕES	CBO	SALÁRIO
Auxiliar de Serviços Gerais	08	Ensino Médio Completo	Executar serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservação dos vidros e fachadas, limpezas recintos e acessórios e tratamento de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente	5143-25	REF – I-ADM

Anexo IV – EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (AUXILIAR DE MANUTENÇÃO)

EMPREGO PÚBLICO	Nº CARGOS EMPREGOS	PRÉ-REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES/FUNÇÕES	CBO	SALÁRIO
Auxiliar de Manutenção	03	Ensino Médio Completo	Executar serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservação dos vidros e fachadas, limpezas de recintos e acessórios e tratamento de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente	5143-10	REF – IV-ADM

Anexo IV – EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (PROCURADOR JURÍDICO)

EMPREGO PÚBLICO	Nº EMPREGOS	PRÉ-REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES/FUNÇÕES	CBO	SALÁRIO
PROCURADOR JURÍDICO	02	O exercício desta ocupação requer formação superior e aprovação em exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do estado de domicílio civil do bacharel em direito. Aprovado no exame da OAB, como profissional especializado em Direito Público, e de posse de sua carteira de credenciamento. Esses profissionais prestam concurso para trabalhar em órgãos públicos nos níveis federal, estadual e municipal.	Representam a administração pública na esfera judicial, prestam consultoria e assessoramento jurídicos à administração pública, exercem o controle interno da legalidade dos atos da administração, zela pelo patrimônio e interesse público, tais como meio ambiente, consumidor e outros, integram comissões processantes, geram recursos humanos e materiais da procuradoria.	2412-35	REF – X-ADM

Anexo V – EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE GESTÃO)

EMPREGO PÚBLICO	Nº EMPREGO	PRÉ-REQUISITO	ATRIBUIÇÕES/FUNÇÕES	CBO	SALÁRIO
Assessor Administrativo de Gestão	01	Bacharel em Direito ou bacharel em Administração	Assessorar a Presidência da Fundação, nos assuntos pertinentes à Administração Pública em geral, na orientação de tarefas e atividades de nível superior ou de	2410-40	REF – X-ADM

de Gestão		Administração de Empresas	complexidade administrativa ou política, auxiliando diretamente a Presidência e seu Gabinete, Diretoria Executiva, em matéria de sua competência, no desempenho de suas atribuições e quanto às atividades de administração e outras tarefas correlatas por aqueles determinados, bem como, nas relações e interlocuções com o Chefe do Poder Executivo e Legislativo; pautando pelas diretrizes estabelecidas pela Presidência e Diretoria Executiva, seguindo suas orientações e aconselhando no planejamento estratégico, na coordenação e direção superior da Administração da Fundação, realizando estudos e pesquisas, analisando procedimentos e exarando entendimento ou parecer sempre que solicitado, para correção de desacertos e adequação ao interesso Público, visando o bom andamento dos trabalhos e da Administração Pública. Este emprego público tem natureza multiprofissional e ao seu integrante incumbe prover o aporte metodológico para o desenvolvimento e continuidade das Ações da Fundação e do Serviço Público. Os requisitos para preenchimento guardam relação com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.		

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

QUADRO DE PAGAMENTO – MENSAL – JANEIRO 2016				
02 AUXILIARES DE MANUTENÇÃO/01 PROCURADOR JURÍDICO/ASSESSOR ADM. GESTÃO				
	LÍQUIDO	INSS/PATRONAL	FGTS	TOTAL
02 Auxiliares de Manutenção	1.574,26	359,34	136,89	2.070,49
01 Procurador Jurídico	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
01 Assessor Adm. Gestão	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
TOTAIS	**7.195,58**	**2.380,50**	**642,17**	**12.218,25**

QUADRO DE PAGAMENTO – MENSAL - FEVEREIRO 2016				
02 AUXILIARES DE MANUTENÇÃO/01 PROCURADOR JURÍDICO/ASSESSOR ADM. GESTÃO				
	LÍQUIDO	INSS/PATRONAL	FGTS	TOTAL
02 Auxiliares de Manutenção	1.574,26	359,34	136,89	2.070,49
01 Procurador Jurídico	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
01 Assessor Adm. Gestão	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
TOTAIS	**7.195,58**	**2.380,50**	**642,17**	**12.218,25**

QUADRO DE PAGAMENTO – MENSAL – DE MARÇO 2016				
02 AUXILIARES DE MANUTENÇÃO/01 PROCURADOR JURÍDICO/ASSESSOR ADM. GESTÃO				
	LÍQUIDO	INSS/PATRONAL	FGTS	TOTAL
02 Auxiliares de Manutenção	1.574,26	359,34	136,89	2.070,49
01 Procurador Jurídico	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
01 Assessor Adm. Gestão	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
TOTAIS	**7.195,58**	**2.380,50**	**642,17**	**12.218,25**

QUADRO DE PAGAMENTO – DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2016				
02 AUXILIARES DE MANUTENÇÃO/01 PROCURADOR JURÍDICO/ASSESSOR ADM. GESTÃO				
	LÍQUIDO	INSS/PATRONAL	FGTS	TOTAL
02 Auxiliares de Manutenção	14.168,34	3.234,06	1.232,01	18.634,41
01 Procurador Jurídico	25.295,94	9.095,22	2.273,76	36.664,92
01 Assessor Adm. Gestão	25.295,94	9.095,22	2.273,76	36.664,92
TOTAIS	**64.760,22**	**21.424,50**	**5.779,53**	**91.964,25**

QUADRO DE PAGAMENTO – DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017				
02 AUXILIARES DE MANUTENÇÃO/01 PROCURADOR JURÍDICO/ASSESSOR ADM. GESTÃO				
	LÍQUIDO	INSS/PATRONAL	FGTS	TOTAL
02 Auxiliares de Manutenção	18.891,12	4.312,08	1.642,68	24.845,88
01 Procurador Jurídico	33.727,92	12.126,96	3.031,68	48.886,56
01 Assessor Adm. Gestão	33.727,92	12.126,96	3.031,68	48.886,56
TOTAIS	**86.346,96**	**28.566,00**	**7.706,04**	**122.619,00**

FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 02 de dezembro de 2015.

Maria Beatriz Cassetari
Chefe de Gabinete
02/12/2015

Ofício nº 045/2015

Ref.: Projeto de Lei que dispõe sobre extinção de empregos públicos, diminuição do número de empregos de Auxiliar de Serviços Gerais, altera nome e atribuição do emprego público de assessor jurídico para Assessor Administrativo de Gestão, cria um de procurador jurídico e dois empregos de Auxiliar de Manutenção.

Exmo. Sr. Prefeito,

Por intermédio do presente, encaminho-lhe anexo, minuta de Projeto de Lei, que **dispõe sobre extinção de empregos, altera nome e atribuição do emprego público de Assessor Jurídico para Assessor Administrativo de Gestão e cria um de Procurador Jurídico, e dois empregos de Auxiliar de Manutenção,** para que, após análise de Vossa Excelência, transforme-o em Projeto de Lei para que seja encaminhado à Câmara de Vereadores, para a respectiva apreciação e aprovação, com a edição da competente Lei.

Referida solicitação se justifica plenamente, pois a extinção dos empregos públicos de Coordenador de Marketing, Coordenador de Eventos, bem como a readequação do nome e atribuições do Assessor jurídico para o Assessor Administrativo de Gestão, vem de encontro aos reclamos apontados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas auditorias realizadas pela equipe de auditores de Bauru, quando da apreciação do balanço geral dos exercícios de 2013 e 2014, evitando-se com isso a possível rejeição das contas da Fundação por esses apontamentos.

A extinção de dois empregos de Auxiliar de Serviços Gerais e da criação de 2 (dois) empregos de Auxiliar de Manutenção se justificam porque os de Auxiliar de Serviços gerais que efetivamente estão ocupados são suficientes para a demanda da Fundação, necessitando, outrossim, de aumento nos de Auxiliar de Manutenção, que visam a manutenção elétrica, mecânica, hidráulica carpintaria e alvenaria do prédio da Fundação, que atualmente apresenta fortes sinais de deterioração e desgaste natural pelo tempo de construção.

FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

Por outro lado, é necessário a criação de mais um emprego de Procurador Jurídico, sem prejuízo do já existente, uma vez que atualmente as demandas judiciais e administrativas aumentaram consideravelmente, tanto na esfera de cobrança judicial dos alunos inadimplentes, na esfera administrativa perante órgãos federais e Estaduais, além de outras demandas em desfavor da Fundação na Justiça do Trabalho e Justiça Federal.

Junto a minuta de projeto de lei, também encaminhamos para a sua apreciação, relatório contendo estudo do impacto financeiro do exercício atual e dos dois seguintes, bem como declaração do ordenador de despesas da existência de adequação orçamentária e financeira para tal finalidade.

Desta forma, solicitamos o obséquio de mandar analisar essa sugestão, para que posteriormente ela seja transformada em Projeto de Lei a ser encaminhada à Câmara de Vereadores.

Sendo o que tínhamos para o momento, consignando que estaremos à disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que porventura seja necessário.

Atenciosamente.

Maria Lúcia Cabral de Freitas Vicentini
Presidente da FREA

Exmo. Sr. Dr.
PAULO DIAS NOVAES FILHO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ.
Praça Prefeito Romeu Bretas
Avaré - SP

PRAÇA PREFEITO ROMEU BRETAS, Nº 163 – CAIXA POSTAL 124 – CEP:18-700-902
FONE/FAX–(14) 3732–1133/3732– 0799 –E-mail:secretaria@frea.edu.br - AVARÉ / SP

FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

Anexo IV – EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS)

EMPREGO PÚBLICO	Nº CARGOS EMPREGOS	PRÉ-REQUISITO	ATRIBUIÇÕES/FUNÇÕES	CBO	SALÁRIO
Auxiliar de Serviços Gerais	08	Ensino Médio Completo	Executar serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservação dos vidros e fachadas, limpezas recintos e acessórios e tratamento de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente	5143-25	REF – I-ADM

Anexo IV – EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (AUXILIAR DE MANUTENÇÃO)

EMPREGO PÚBLICO	Nº CARGOS EMPREGOS	PRÉ-REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES/FUNÇÕES	CBO	SALÁRIO
Auxiliar de Manutenção	03	Ensino Médio Completo	Executar serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservação dos vidros e fachadas, limpezas de recintos e acessórios e tratamento de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente	5143-10	REF – IV-ADM

FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

Anexo IV – EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (PROCURADOR JURÍDICO)

EMPREGO PÚBLICO	Nº EMPREGOS	PRÉ-REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES/FUNÇÕES	CBO	SALÁRIO
PROCURADOR JURÍDICO	02	O exercício desta ocupação requer formação superior e aprovação em exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do estado de domicílio civil do bacharel em direito. Aprovado no exame da OAB, como profissional especializado em Direito Público, e de posse de sua carteira de credenciamento. Esses profissionais prestam concurso para trabalhar em órgãos públicos nos níveis federal, estadual e municipal.	Representam a administração pública na esfera judicial, prestam consultoria e assessoramento jurídicos à administração pública, exercem o controle interno da legalidade dos atos da administração, zela pelo patrimônio e interesse público, tais como meio ambiente, consumidor e outros, integram comissões processantes, geram recursos humanos e materiais da procuradoria.	2412-35	REF – X-ADM

FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

Anexo V – EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE GESTÃO)

EMPREGO PÚBLICO	Nº EMPREGO	PRÉ-REQUISITO	ATRIBUIÇÕES/FUNÇÕES	CBO	SALÁRIO
Assessor Administrativo de Gestão	01	Bacharel em Direito ou bacharel em Administração de Empresas	Assessorar a Presidência da Fundação, nos assuntos pertinentes à Administração Pública em geral, na orientação de tarefas e atividades de nível superior ou de complexidade administrativa ou política, auxiliando diretamente a Presidência e seu Gabinete, Diretoria Executiva, em matéria de sua competência, no desempenho de suas atribuições e quanto às atividades de administração e outras tarefas correlatas por aqueles determinados, bem como, nas relações e interlocuções com o Chefe do Poder Executivo e Legislativo; pautando pelas diretrizes estabelecidas pela Presidência e Diretoria Executiva, seguindo suas orientações e aconselhando no planejamento estratégico, na coordenação e direção superior da Administração da Fundação, realizando estudos e pesquisas, analisando procedimentos e exarando entendimento ou parecer sempre que solicitado, para correção de desacertos e adequação ao interesso Público, visando o bom andamento dos trabalhos e da Administração Pública. Este emprego público tem natureza multiprofissional e ao seu integrante incumbe prover o aporte metodológico para o desenvolvimento e continuidade das Ações da Fundação e do Serviço Público. Os requisitos para preenchimento guardam relação com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.	2410-40	REF – X-ADM

FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

DECLARAÇÃO

Maria Lúcia Cabral de Freitas Visentin, Presidente da Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenadora de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o Projeto de Lei que dispõe sobre extinção de empregos públicos, diminuição do número de empregos de Auxiliar de Serviços Gerais, altera nome e atribuição do emprego público de assessor jurídico para Assessor Administrativo de Gestão, cria um de procurador jurídico e dois empregos de Auxiliar de Manutenção, cujas despesas serão empenhadas nas dotações orçamentárias:

18.02.01.12.122.2007.2305.0000.3.1.90.11.00-21; 18.02.04.12.122.2007.2305.0000.3.1.90.11.00-37;

As referidas despesas estão adequadas perante a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A estimativa do impacto orçamentário para o presente exercício são as constantes das tabelas abaixo:

PRAÇA PREFEITO ROMEU BRETAS, Nº 163 – CAIXA POSTAL **124** – CEP:18-700-902
FONE/FAX–(14) 3732–1133/3732– 0799 –E-mail:secretaria@frea.edu.br · AVARÉ / SP

FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 02 de dezembro de 2015.

Maria Lúcia Cabral de Freitas Visentin
Presidente

PRAÇA PREFEITO ROMEU BRETAS, Nº 163 – CAIXA POSTAL **124** – CEP:18-700-902
FONE/FAX–(14) 3732–1133/3732– 0799 –E-mail:secretaria@frea.edu.br - AVARÉ / SP

FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

QUADRO DE PAGAMENTO – MENSAL – JANEIRO 2016				
02 AUXILIARES DE MANUTENÇÃO/01 PROCURADOR JURÍDICO/ASSESSOR ADM. GESTÃO				
	LÍQUIDO	INSS/PATRONAL	FGTS	TOTAL
02 Auxiliares de Manutenção	1.574,26	359,34	136,89	2.070,49
01 Procurador Jurídico	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
01 Assessor Adm. Gestão	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
TOTAIS	**7.195,58**	**2.380,50**	**642,17**	**12.218,25**

QUADRO DE PAGAMENTO – MENSAL - FEVEREIRO 2016				
02 AUXILIARES DE MANUTENÇÃO/01 PROCURADOR JURÍDICO/ASSESSOR ADM. GESTÃO				
	LÍQUIDO	INSS/PATRONAL	FGTS	TOTAL
02 Auxiliares de Manutenção	1.574,26	359,34	136,89	2.070,49
01 Procurador Jurídico	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
01 Assessor Adm. Gestão	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
TOTAIS	**7.195,58**	**2.380,50**	**642,17**	**12.218,25**

QUADRO DE PAGAMENTO – MENSAL – DE MARÇO 2016				
02 AUXILIARES DE MANUTENÇÃO/01 PROCURADOR JURÍDICO/ASSESSOR ADM. GESTÃO				
	LÍQUIDO	INSS/PATRONAL	FGTS	TOTAL
02 Auxiliares de Manutenção	1.574,26	359,34	136,89	2.070,49
01 Procurador Jurídico	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
01 Assessor Adm. Gestão	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
TOTAIS	**7.195,58**	**2.380,50**	**642,17**	**12.218,25**

QUADRO DE PAGAMENTO – DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2016				
02 AUXILIARES DE MANUTENÇÃO/01 PROCURADOR JURÍDICO/ASSESSOR ADM. GESTÃO				
	LÍQUIDO	INSS/PATRONAL	FGTS	TOTAL
02 Auxiliares de Manutenção	14.168,34	3.234,06	1.232,01	18.634,41
01 Procurador Jurídico	25.295,94	9.095,22	2.273,76	36.664,92
01 Assessor Adm. Gestão	25.295,94	9.095,22	2.273,76	36.664,92
TOTAIS	**64.760,22**	**21.424,50**	**5.779,53**	**91.964,25**

QUADRO DE PAGAMENTO – DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017				
02 AUXILIARES DE MANUTENÇÃO/01 PROCURADOR JURÍDICO/ASSESSOR ADM. GESTÃO				
	LÍQUIDO	INSS/PATRONAL	FGTS	TOTAL
02 Auxiliares de Manutenção	18.891,12	4.312,08	1.642,68	24.845,88
01 Procurador Jurídico	33.727,92	12.126,96	3.031,68	48.886,56
01 Assessor Adm. Gestão	33.727,92	12.126,96	3.031,68	48.886,56
TOTAIS	**86.346,96**	**28.566,00**	**7.706,04**	**122.619,00**

PRAÇA PREFEITO ROMEU BRETAS, Nº 163 – CAIXA POSTAL 124 – CEP:18-700-902
FONE/FAX–(14) 3732–1133/3732– 0799 –E-mail:secretaria@frea.edu.br - AVARÉ / SP

Processo n.º **07/2016**
Projeto de Lei Complementar n.º **03/2016**
Autor: **Prefeito Municipal**

Assunto: ***"Dispõe sobre a extinção de empregos públicos de Coordenador de Eventos e de Marketing, de dois empregos de Auxiliar de Serviços Gerais, altera a nomenclatura e atribuições do emprego de Assessor Jurídico para Assessor Administrativo de Gestão, cria um emprego público de Procurador Jurídico e dois empregos de Auxiliar de Manutenção no Quadro de empregados públicos da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA e dá outras providências".***

PARECER JURÍDICO

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar** de autoria do Prefeito Municipal, que visa a extinção, a alteração de nomenclatura e a criação de empregos públicos da Fundação Educacional Regional de Avaré.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que cinge em seu corpo que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o **artigo 4.º**, **inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

A **Constituição Federal** vigente traz, no caput do **artigo 37**, os princípios que devem nortear os atos emanados do Poder Público:

> ***"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ."***

Não é outro o respeito a tais princípios pela **Constituição Bandeirante**, nos termos do **artigo 111**:

> ***"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".***

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de l988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados. O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

> ***"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)***
> ***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." -*** *(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).*

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de atender a solicitação da Fundação Regional Educacional de Avaré, para atender à referida instituição e à recomendação emanada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na análise das contas do ano de 2014.

Nesse sentido, cumpre destacar que o **artigo 40 da Lei Orgânica do Município**, em simetria ao disposto no **artigo 61, § 1.º, alínea "a", da Constituição Federal**, estabelece ser da **competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica:**

> ***"Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***
>
> ***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;***
>
> ***(...)"***

Desde a Emenda Constitucional n° 19, de 1998, o Município tem autonomia para escolher e instituir, por lei de iniciativa do Prefeito, o Regime Jurídico dos servidores municipais.

Também compete ao Prefeito, no âmbito do Executivo, através de lei, criar, transformar e extinguir cargos, funções ou empregos públicos e por ato administrativo, nomear e exonerar seus titulares, observados, aqui e lá, os princípios constitucionais aplicáveis à espécie.

Vê-se do corpo do projeto, que haverá criação de um (1) cargo de Procurador Jurídico e dois (2) empregos públicos de Auxiliar de Manutenção, o que obviamente implica em impacto orçamentário-financeiro, decorrentes do aumento da despesa com pessoal.

Desta forma, deve haver observância ao **artigo 16,** da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, que assim disciplina a matéria:

> ***Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***
>
> ***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;***
>
> ***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***
>
> ***§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:***
>
> ***I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;***
> ***II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.***
>
> ***§ 2.º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.***

§ 3.º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4.º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

E mais, o **artigo 17** da mesma norma ainda prevê que, para os atos que ***criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias***. Devendo ainda seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Desta forma, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo a ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do projeto de Lei Complementar, não sugerimos correções

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei Complementar em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, sub censura.

Avaré, 07 de Março de 2016.

ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE
ASSESSOR JURÍDICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR.02

PROCESSO:	**TC-1096/026/14**
INTERESSADA:	**FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ (*DE APOIO*)**
MUNICÍPIO:	**AVARÉ**
MATÉRIA EM EXAME:	**BALANÇO GERAL**
EXERCÍCIO:	**2014**
DIRIGENTE:	**Maria Lúcia Cabral de Freitas Visentin**
CARGO:	**Presidente**
CPF:	**588.094.818-87**
PERÍODO:	**01.01.2014 a 31.12.2014**
CONSELHOS:	**(Certidão às fls. 02/03 do Anexo)**
RELATOR:	**Auditor Dr. Samy Wurman**
INSTRUÇÃO POR:	**UR-2 – DSF-II**

Senhor Agente da Fiscalização Financeira-Chefe Substituto,

Tratam estes autos das contas apresentadas a este Tribunal em face do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

O resultado da fiscalização "in loco" encontra-se apresentado em itens próprios deste relatório, consoante o planejamento dos trabalhos, onde se definiram os exames na extensão considerada apropriada, segundo o princípio da amostragem e de acordo com os objetivos visados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR.02

A fase de "Planejamento da Fiscalização" contemplou uma série de elementos visando a racionalização e otimização dos programas de fiscalização utilizados.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação da **Sra. Maria Lúcia Cabral de Freitas Visentin**, responsável pelas contas em exame e atual dirigente (fl. 04 dos autos).

1 - ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

A **FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ**, criada pela Lei Municipal n.° 583, de 30/07/1968, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais n°. 1328, de 20/04/1982; n° 130, de 28/12/1993; e n° 13, de 21/01/1997, é uma entidade jurídica de direito público. O seu Estatuto Social e alterações foram devidamente aprovados, conforme documentos arquivados na pasta permanente.

2 - COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DA FUNDAÇÃO

De acordo com o Estatuto Social, bem como a sua Lei de Criação, são órgãos da Fundação: **O CONSELHO DIRETOR, CONSELHO CURADOR E A DIRETORIA EXECUTIVA**, cuja composição, durante o exercício de 2014, encontra-se juntada às fls. 02/03 do Anexo.

Verificamos o mandato, a forma de investidura e posse, bem como as atribuições da cúpula diretiva da Fundação, nos termos do Estatuto Social, constatando a regularidade.

Verificamos, ainda, a apresentação da declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal n° 8730/93, bem como o

atendimento ao disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal (acúmulo de cargos), conforme docs. às fls.04/05 do Anexo.

3 - FINALIDADE E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

Conforme estabelecido no Estatuto Social, a finalidade da Fundação em exame é:

- o ensino, a pesquisa e a difusão da cultura em geral, sem fins lucrativos, visando à elevação do nível cultural e educacional da Região e do País;
- a participação no processo de desenvolvimento do País;
- a prestação de serviços à comunidade.

Relatórios detalhados das atividades desenvolvidas pela Fundação, durante o exercício de 2014, encontram-se às fls. 05/19 dos autos (relatório transmitido ao Sistema AUDESP e relatório fornecido pela origem). Confrontando as informações dos citados relatórios, confirmadas durante a fiscalização "in loco", com a legislação que a criou e disciplina suas ações, constatamos o atendimento à finalidade da Fundação.

Já em comparação entre o relatório de atividades transmitido ao Sistema AUDESP e o apresentado durante a fiscalização "in loco", verificamos dados divergentes em relação à quantidade de alunos atendidos em 2014 (fls. 13 e 17-19 dos autos).

Também verificamos no relatório de atividades extraído do AUDESP, denominação de meta demasiadamente genérica, que não permite identificar com clareza o que foi estimado e realizado no exercício ("Ação Coordenada").

4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA *(Escrituração pela lei 4320/64)*

4.1 – RECEITAS

4.1.1 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Constatamos a regularidade dos lançamentos, cobranças, registros das receitas próprias e de transferências recebidas pelo órgão.

4.1.2 – DÍVIDA ATIVA

Demonstramos abaixo a situação da dívida ativa da Fundação:

Saldo do exercício anterior	R$	9.636.661,78
(+) Inscrições no exercício em exame	R$	1.412.475,38
Subtotal	R$	11.049.137,16
(-) Cobranças no exercício	R$	581.665,03
(-) Cancelamentos no exercício em exame	R$	4.565.379,31
(=) Saldo final do exercício	R$	5.902.092,82

A inscrição da dívida ativa no exercício em exame correspondeu, em relação à receita arrecadada (passível de inscrição), que foi de R$ 5.863.288,76, a 24,09%.

Demonstramos abaixo o comportamento do saldo da dívida ativa nos últimos três exercícios:

	2011	2012	2013
Saldo Final do exercício	R$ 8.685.306,19	R$ 9.172.497,89	R$ 9.636.661,78

Em relação ao exercício anterior, verificamos a ocorrência de decréscimo do saldo apurado correspondente a 38,76%. Tal situação decorre do cancelamento de saldo de Dívida Ativa no valor de R$ 4.565.379,31, que se refere a valores já prescritos por serem débitos de alunos anteriores a 2010, e, portanto, impossibilitados de ajuizamento.

Nos últimos 5 anos a Fundação vem apresentando déficit orçamentário, e mesmo assim não procurou medidas de saneamento das suas contas, dentre as quais promover ajuizamento das correspondentes ações de cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa e/ou aumentar as cobranças extrajudiciais (via cartas e inscrição no SCPC), a fim de recuperação do estoque de dívida ativa.

Nisso verificamos que as cobranças em 2014 (R$ 581.665,03) permaneceram praticamente inalteradas em relação a 2013 (R$ 571.017,98), bem como inferior às inscrições no mesmo período (R$ 1.412.475,38), demonstrando que a Fundação continua enfrentando dificuldades em receber as mensalidades e promover a cobrança judicial, o que certamente resultará em futuro e representativo cancelamento de recebíveis (crédito a longo prazo não tributário) - docs. às fls. 06/11 do Anexo.

A permanência desse elevado nível de inadimplência contribui significativamente para os recorrentes déficits, conforme destacado no item 4.3.1 adiante.

4.2 - DESPESAS

4.2.1 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS

REGIME ESPECIAL ANUAL

PRECATÓRIOS	
Saldo de precatórios não pagos entre 2009 e 2013	177.195,55
Mapas de precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	26.783,97
Saldo total de precatórios existente em 2014	**203.979,52**
Pagamentos de precatórios efetuados em 2014	229.709,38
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	**(25.729,86)**
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	24.793,29
Requisitórios de baixa monta quitados em 2014	20.584,70
Saldo para o exercício seguinte	**4.208,59**

Verificamos que, a título de precatórios, depositou o Fundação a quantia de R$ 229.709,38, ou seja, o valor determinado pela EC nº 62/09, porém encontramos divergências não esclarecidas pela origem, conforme segue:

a) Segundo informado pelo setor contábil da Fundação, os precatórios pagos em 2014 foram:

PRECATÓRIO (TRT-15) PROCESSO N.º	FAVORECIDO	DATA DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO	VALOR ATUALIZADO ATÉ 31/08/2013 (R$)
0118800-86-1999-5.15.0031	Geraldo Quartucci Filho	25/06/2007	49.170,95
0165900-27-2005.5.15.0031	Ednéia Vieira da Veiga Ignácio	06/05/2010	22.017,65
0184400-10.2006.5.15.0031	José Benedito Leandro e outro	14/06/2011	48.560,54
0094400-95.2005.5.15.0031	João Ceará	24/06/2011	57.446,41
0006000-18.1999.5.15.0031	Suely Hornos Ferres Martiniano de Oliveira	ago/13	64.829,14
0034600-39.2005.5.15.0031	Antonio Vicente Silva Duarte	ago/13	35.531,93
TOTAL			277.556,62

b) O Mapa do exercício de 2014, no valor de R$ 26.783,97, conforme comprovantes apresentados, foi quitado junto ao TJSP e está incluso no valor total depositado em 2014.

- Adriana Silva Garcia (R$ 11.488,63), com depósito em 30/09/2014;
- Sonia Regina Custódio (R$ 15.295,34), com depósito em 30/10/2014.

c) Totalizando as informações acima descritas, o valor devido a título de precatórios em 2014 seria de R$ 304.340,59[1], ou seja, R$ 74.631,21 a mais do que o valor efetivamente depositado.

[1] Somatória do valor de R$ 277.556,62 e do valor de R$ 26.783,97 (Mapa de 2014).

Não obstante, em informação prestada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – DEPRE 5.1, referente ao Processo Geral de Gestão nº 5139/13, verifica-se que há uma insuficiência nos depósitos do período de 2010 a 2013 que com atualização somaria R$ 227.250,89, e que após mais uma complementação de atualização de R$ 2.458,49 totalizou o valor de R$ 229.709,38 regularmente quitado no exercício, passando a Fundação para o regime ordinário. Docs. às fls. 12/111 do Anexo.

Desta forma, restou não esclarecida pela origem a divergência anteriormente descrita no valor de R$ 74.631,21, evidenciando falha no controle contábil da dívida judicial.

Quanto aos requisitórios de baixa monta, a Fundação pagou parcialmente os valores devidos no exercício (R$ 20.584,70), ao passo que o saldo de R$ 4.208,59 foi pago em 13/01/2015.

4.2.2 – OUTRAS DESPESAS

Nada a observar, inclusive com relação aos adiantamentos.

4.3 – RESULTADOS

4.3.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	%
Receitas Correntes	8.699.000,00	6.444.953,79	-25,91
Receitas de Capital	1.000,00	0,00	-100,00
Total	8.700.000,00	6.444.953,79	
DESPESAS	**FIXAÇÃO**	**EXECUÇÃO**	**%**
Despesas Correntes	9.202.305,00	7.806.495,23	-15,17
Despesas de Capital	475.000,00	240.672,68	-49,33
Total	9.677.305,00	8.047.167,91	-16,84

RESULTADO	R$	% s/ Receita Realizada
Resultado da Execução Orçamentária	-1.602.214,12	-24,86
(+) Transferência do Executivo (Extra-orçamentária - Portaria 163 MPOG)	1.381.551,28	21,43
(=) Resultado Final (Orçamentário + Transf. Extra-orçamentária)	-220.662,84	-2,82

Obs.: peças e demais demonstrativos contábeis encontram-se às fls. 108/119 e 122/123 do anexo.

Na Lei Orçamentária Anual não houve previsão de transferência, contrariando disposição do artigo 2° da Lei Municipal n° 1.400/2010, que trata da subvenção à Fundação Regional Educacional de Avaré, a qual fixa o percentual de 0,7% do volume da arrecadação de impostos, bem como das transferências relativas a impostos (cotas-parte ITR, ICMS, IPVA e IPI exportação).

O total recebido da Prefeitura no exercício em análise via transferência financeira (movimentação extra orçamentária), foi de R$ 1.381.551,28, superior em R$ 726.483,54 ao previsto na norma em comento (R$ 655.067,74 = 0,7% de R$ 93.581.105,98) - fls. 120 e 171 do Anexo. Tal ocorrência está sendo abordada no relatório das contas da Prefeitura (TC-203/026/14).

EXERCÍCIOS	PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	TRANSFERÊNCIA EFETIVA
2011	0,00	276.465,45
2012	0,00	563.519,81
2013	0,00	1.580.685,18
2014	0,00	1.381.551,28

A execução orçamentária apresentou déficit de R$ 220.662,84, correspondente a 2,82%, não estando amparado por superávit financeiro de exercício anterior, em reincidência.

Destacamos como fatores preponderantes que influenciaram esse resultado negativo a superestimação de receitas próprias (alto índice de inadimplência das mensalidades no exercício) e a baixa recuperação do estoque da dívida ativa (item 4.1.2).

Demonstramos a seguir o comportamento do resultado (execução orçamentária + transferências extra-orçamentárias) atual e dos quatro últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	RECEITA ARRECADADA + TRANSFERENCIA	DESPESA REALIZADA	DÉFICIT/ SUPERAVIT	%
2010	4.883.194,60	6.167.709,66	(1.284.515,06)	26,30
2011	5.003.078,93	5.738.888,23	(735.809,30)	15,56
2012	5.374.104,67	6.111.407,00	(737.303,33)	11,37
2013	7.345.310,38	7.348.298,37	(2.987,99)	0,04
2014	**7.826.505,07**	**8.047.167,91**	**(220.662,84)**	**2,82**

4.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2013	2014	**AH %**
Financeiro	R$ -5.129.349,02	R$ -3.000.003,53	41,51%
Econômico	R$ 499.139,36	R$ -2.730.329,30	647,01%
Patrimonial	R$ -1.750.253,54	R$ -4.893.045,58	179,56%

A Fundação tem apresentado sucessivos déficits, mesmo com a ajuda financeira recebida da Prefeitura Municipal, ocorrências que aliadas ao alto índice de inadimplência (item 4.3.1) e baixa recuperação da dívida ativa (item 4.1.2), explicam os resultados negativos apurados no quadro retro.

A diminuição do déficit financeiro refere-se principalmente a cancelamentos de restos a pagar processados e não proces-

sados, conforme se verifica no item a seguir, inclusive com apuração de diferença que torna inconsistente os registros e resultados financeiros e contábeis apresentados.

4.3.2.1 - ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

SITUAÇÃO FINANCEIRA	
ATIVO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	R$ 256.153,90
(-) PASSIVO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	R$ -3.256.157,43
(=) DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	R$ -3.000.003,53

CONFIRMAÇÃO	
DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	R$ -5.129.349,02
(-) VARIAÇÕES PASSIVAS	R$ 0,00
(+) VARIAÇÕES ATIVAS	R$ 3.731.559,61[2]
(-) DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R$ -1.602.214,12
(=) DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	R$ -3.000.003,53
DIFERENÇA	R$ 0,00

CONFIRMAÇÃO	
DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	R$ -5.129.349,02
(-) DEFICIT ECONÔMICO DO EXERCÍCIO	R$ -2.730.329,30
(+) DIMINUIÇÃO DO ATIVO PERMANENTE	R$ 4.180.043,47
(+) AUMENTO DO PASSIVO PERMANENTE	R$ 1.092.094,06
(-) Restos a Pagar não processados	R$ 1.045.723,38
(=) DÉFICIT FINANCEIRO APURADO	R$ -3.633.264,17
(=) DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	R$ -3.000.003,53
DIFERENÇA	R$ **-633.260,64**

Incorporada a movimentação de restos a pagar no quadro de confirmação do resultado financeiro, verifica-se uma diferença de R$ -633.260,64 não esclarecida pela origem. A teor do disposto no item 4.3.2.2 a seguir, há inconsistência quanto ao montante individualizado dos restos a pagar processados e não processados, o que torna inconsistente os registros e consequentemente os resultados financeiros e contábeis apresentados no item 4.3.2.

---

[2] As Variações Ativas referem-se a: Restos a Pagar processados cancelados no valor de R$ 1.151.801,86; transferência da Prefeitura Municipal no valor de R$ 1.381.551,28; restos a pagar não processados cancelados no valor de R$ 16.918,96 e cancelamento de despesas extra-orçamentárias no valor de R$ 1.181.287,51.

4.3.2.2 - DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO

A Dívida Fundada de R$ 7.635.932,83 no exercício anterior passou para R$ 8.728.026,89, correspondendo a 4,28% da Receita Corrente Líquida[3], demonstrando aumento ocasionado pela atualização do débito parcelado junto à Receita Federal do Brasil (relativo a contribuições ao INSS), no valor de R$ 1.277.370,35, acrescido pelo valor de R$ 18.223,71 resultante de cancelamento de restos a pagar incluso no referido parcelamento e ao final do exercício reduzidos pela baixa de R$ 203.500,00 referente a amortização do parcelamento, totalizando desta forma o acréscimo de R$ 1.092.094,06 ao valor da dívida fundada no exercício.

A Dívida Flutuante de R$ 5.842.211,30 no exercício anterior passou para R$ 3.256.157,43, correspondendo a 1,60% da Receita Corrente Líquida.

Ressaltamos que a diminuição da dívida flutuante refere-se ao cancelamento de restos a pagar e ao cancelamento de despesas extra-orçamentárias (item 4.3.2.1), sendo que os fatos contábeis mais relevantes dizem respeito ao cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores referentes a débitos junto ao INSS (no valor de R$ 1.050.637,96), além da baixa de débitos inscritos na dívida flutuante - depósitos, de natureza extra-orçamentária, também decorrentes de débitos junto ao INSS no valor de R$ 1.181.287,51 (que segundo informado pela origem, porém não demonstrado, fazem parte do saldo do Acordo de Parcelamento Previdenciário firmado em 2013 junto à Receita Federal do Brasil - assunto tratado no item 9.4), apesar da contabilização ter sido efetuada em exercício distinto (2014 e não 2013), em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1°, § 1°, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

[3] RCL de Avaré 2014 = R$ 203.667.384,98

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR.02

RESTOS A PAGAR		
Saldo Anterior	R$	4.237.227,06
(-) Pagamentos no exercício	R$	1.247.420,12
(-) Cancelamentos no exercício	R$	1.168.720,82
(+) Inscrições no exercício	R$	972.914,60
(=) Saldo final do exercício em exame	R$	2.794.000,72
Disponibilidade Financeira	R$	255.013,99

Docs. às fls. 121/123 e 139 do Anexo.

Verificamos que a Fundação não possuía liquidez em 31/12/2014 para cobrir seus débitos de curto prazo.

Por oportuno, destacamos **inconsistência** quanto ao montante individualizado dos Restos a Pagar processados e não processados, corroborando a inconsistência contábil apurada no item 4.3.2.1:

Restos a pagar	**Balanço Patrimonial**	**Dívida Flutuante (Anexo 17)**	**Balanço Orçamentário**	**AUDESP**
Processados	1.818.330,12	1.749.330,95	1.749.317,90	1.748.277,34
Não processados	975.670,60	1.044.669,77	1.044.682,82	1.045.723,38
TOTAL	2.794.000,72	2.794.000,72	2.794.000,72	2.794.000,72

- vide fls. 109, 113 e 123 do Anexo.

Tais divergências demonstram falta de fidedignidade dos dados transmitidos ao Sistema Audesp.

5 - AUXÍLIOS / SUBVENÇÕES / CONTRIBUIÇÕES

5.1 - CONCEDIDOS

No exercício em exame não foram concedidos auxílios/subvenções/contribuições.

5.2 - RECEBIDOS

No exercício em exame, não foram recebidos auxílios, subvenções e ou contribuições.

6 - LICITAÇÕES

Durante o exercício, a Fundação efetuou suas aquisições e contratações de serviços e obras com base nas normas estabelecidas na Lei Federal nº 8666/93, haja vista a inexistência de regulamento próprio de compras.

Durante o exercício occrreram as seguintes licitações:

Modalidade	Realizados	Examinados	%
Concorrência	0	0	
Tomada de Preços	0	0	
Convite	0	0	
Pregão	1	1	100
Leilão	0	0	
Concurso	0	0	
Total	1	1	100

Não encontramos irregularidades no certame analisado.

Verificamos processos de contratações com dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, com base no disposto no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, cuja análise, feita por amostragem, apresentou as irregularidades demonstradas a seguir:

A- Contratação de cartão alimentação:

Para a contratação desse serviço, constatamos por intermédio do Sistema AUDESP (ferramenta Pentaho) que foi empenhado à Solucard Administradora de Convênios e Cartões Ltda. o montante de R$ 317.560,00 para pagamento de créditos

disponibilizados nos cartões dos usuários.

Assim sendo, entendemos que citada contratação contraria Deliberação deste E. Tribunal de Contas (TC-A-021851/026/12), uma vez que não foi precedida de procedimento licitatório. Ressalte-se que somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, seria dispensável a licitação, **em reincidência**.

B- Contratação de Sistema de Ensino:

Observamos a continuidade da contratação direta de Sistema de Ensino com a Gráfica e Editora Anglo Ltda. (atualmente denominada Sistemas de Ensino Abril Educação S/A - contrato às fls. 124-138 do Anexo), contrariando disposições da Lei de Licitações, **em reincidência**.

Tal qual a contratação anteriormente citada, a ausência de licitação para contratação dessa espécie também contraria Deliberação deste Tribunal (TC-A-21176/026/06).

A despesa total empenhada no exercício com este fornecedor totalizou **R$ 458.939,87** conforme o informado no Sistema AUDESP.

As despesas efetuadas com base em dispensas/inexigibilidades (R$ 1.698.879,28) representaram 21,11% do total da despesa empenhada no exercício (R$ 8.047.167,91).

A Fundação não aderiu à BEC. Adotou o Pregão apenas na modalidade presencial. A adoção da BEC e do pregão eletrônico poderiam trazer mais economia às aquisições realizadas pela Fundação, essenciais diante dos resultados deficitários apontados

nos itens 4.3.1 e 4.3.2 deste relatório.

7 - CONTRATOS

Procedeu-se a seguinte verificação:

7.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL

Conforme constatado *in loco*, não foi firmado no exercício em exame contrato com valor acima do limite de remessa à Casa.

7.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"

Em cumprimento ao disposto nas Instruções vigentes, foram encaminhadas as relações dos contratos e/ou atos jurídicos análogos, sendo que os de valor inferior ao limite estabelecido, foram analisados por amostragem e não apresentaram irregularidades.

7.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Selecionamos, da relação mencionada no item anterior, os seguintes contratos:

01	Contrato n.º	01/2014
	Data:	30/01/2014
	Contratada:	Sistemas de Ensino Abril Educação S.A.
	Valor:	R$ 600.000,00
	Objeto:	Fornecimento de Material didático do Sistema Anglo de Ensino
	Execução/Prazo:	60 meses
	Licitação:	Inexigibilidade de Licitação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR.02

02	Contrato n.º:	03/2014
	Data:	28/02/2014
	Contratada:	Griffon Brasil Assessoria Ltda
	Valor:	R$ 7.680,00
	Objeto:	Serviço de fornecimento de publicações de interesse da Fundação
	Execução/Prazo:	12 meses
	Licitação:	Dispensa de Licitação

Constatamos a regularidade das execuções contratuais quanto ao cumprimento das cláusulas pactuadas. Documentos às fls. 124/138 do Anexo.

8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

A fiscalização procedeu à instrução do Processo Acessório - 1 (TC - 1096/126/14), que acompanha estes autos, onde, entre outros temas, trata-se do cumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos.

Contudo, a existência de restos a pagar processados em 31/12/2014 (inclusive advindos de período anterior), revela a não observância da cronologia de pagamentos, pois ao passo que as obrigações vencidas não foram pagas, figurando em restos a pagar ao final do exercício em exame, outras foram adimplidas no decorrer do período, em reincidência. Docs. às fls. 123 e 139 do Anexo.

9 - PESSOAL

9.1 - QUADRO DE PESSOAL

Demonstramos abaixo o quadro de pessoal existente no encerramento do exercício:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR.02

Natureza do cargo	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivo	513	513	149	150	364	363
Em comissão	24	24	18	15	6	09
Total	537	537	167	165	370	372

Temporários	2013	2014	Posição 31/12/14
N° de Contratados	7	0	0

Quadro de Pessoal às fls. 140/141 do Anexo.

Em reincidência, constatamos entre os empregos em comissão existentes, a permanência do cargo de Assessor Jurídico, que não se tipifica como de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V, da F).

Tal emprego não possui as características indispensáveis estabelecidas na Constituição Federal a amparar a forma de provimento em comissão, não bastando, para tanto, a sua nomenclatura, mas as funções a serem desempenhadas pelos servidores, no caso de natureza **eminentemente técnica** conforme apuramos, contrariando os Princípios Constitucionais da Moralidade e Eficiência, sendo neste sentido julgamento desta Corte no TC-575/026/08.

9.1.1 – HORAS EXTRAS

Reincidentemente, verificamos que o órgão despendeu **R$ 12.635,38** no pagamento de horas extras no exercício de 2014, onde verificamos que alguns servidores chegam a fazer mais de 60 horas extras por mês, contrariando o artigo 59 da CLT e decisão deste E. TCE-SP (TC-800042/339/05 – Cons. Dr. Antonio Roque Citadini).

Além do mais, não há justificativas de que essa é a forma mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente dada a **habitualidade** verificada, em desatendimento aos Princípios

da Economicidade e da Eficiência, conforme demonstrado no quadro a seguir (docs. às fls. 142/161 do anexo).

Mês	Quantidade em N° de horas 50% e 100%	Valor R$
Janeiro	248,17	1.883,83
Fevereiro	237,30	1.477,07
Março	166,19	1.062,44
Abril	154,18	891,52
Maio	303,77	1.728,39
Junho	151,64	904,12
Julho	76,22	454,76
Agosto	177,36	1.024,33
Setembro	159,60	967,80
Outubro	112,23	674,79
Novembro	114,63	706,99
Dezembro	145,11	859,34
TOTAL	**2.046,40**	**12.635,38**

9.2 - ADMISSÃO DE PESSOAL

As admissões de pessoal para as funções administrativas e burocráticas que se integram à atividade-meio da Fundação, bem como de profissionais especializados para qualquer área de atividade-fim, foram precedidas de concurso público.

As admissões ocorridas por meio de concurso/processo seletivo serão tratadas em processos eletrônicos específicos.

9.3 - REGIME PREVIDENCIÁRIO

A Fundação adota o Regime Geral de Previdência Social.

Verificamos que os recolhimentos das contribuições foram efetuados (item 9.4 a seguir).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR.02

9.4 – ENCARGOS SOCIAIS

Constatamos que os recolhimentos dos Encargos Sociais foram efetuados, inclusive parcelamentos referentes a contribuições previdenciárias (INSS).

Todavia, não restou demonstrado pela Fundação que os valores cancelados de Restos a Pagar de 2014 e demais valores extra-orçamentários baixados no exercício estão inseridos no REFIS efetuado em 2013 (vide item 4.3.2.2).

10 – REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

Os Conselhos Diretor e Curador não são remunerados conforme o artigo 43 do Estatuto Social.

O Presidente é remunerado, conforme Lei Complementar Municipal nº 109/2009.

Houve revisão geral anual de 5,82% por meio da Lei Municipal nº 1799, de 17 de junho de 2014 (doc. à fl. 162 do Anexo).

De acordo com os cálculos não constatamos pagamentos a maior que o fixado.

11 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

11.1 – TESOURARIA

Em Ordem.

11.2 – ALMOXARIFADO

Em Ordem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR.02

11.3 – BENS PATRIMONIAIS

Verificamos junto ao relatório do Controle Interno informação sobre a necessidade de adequação no prédio sede da Fundação por motivo de segurança, em função da falta de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (Ata da reunião do Conselho Diretor de 09/10/2014 informa que a Fundação foi multada judicialmente em R$ 956.000,00 pelo período que ficou sem o alvará dos Bombeiros) – processo de Ação Civil Pública nº 0015292-83.2012.8.26.0073 – 1ª Vara Cível de Avaré/SP.

A Fundação apresentou embargos à execução e até a presente data está aguardando decisão – docs. às fls. 168 e 172/189 do Anexo.

12 – LIVROS E REGISTROS

Pelos testes efetuados, constatamos a sua regularidade formal, porém há falhas nos registros contábeis conforme disposto nos itens 4.2.1 Despesas com Precatórios, 4.3.2.1 Análise da Situação Financeira, 4.3.2.2 Dívida e Endividamento, 9.4 Encargos Sociais e 16 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

13 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a existência de qualquer tipo de denúncia referente à Fundação fiscalizada, no exercício em questão.

14 – MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS QUE EXERCEM CONTROLE INTERNO E EXTERNO

14.1 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO / CURADOR

As demonstrações financeiras foram aprovadas pelo Conselho Diretor, conforme Ata juntada às fls. 163/165 do Anexo.

14.2 – CONSELHO FISCAL

Item prejudicado, a Fundação não possui Conselho Fiscal.

14.3 – AUDITORIA INTERNA e INDEPENDENTE

Não houve auditoria interna e independente no exercício fiscalizado. Doc. à fl. 166 do Anexo.

15 – PRESTAÇÃO DE CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Verificamos que em 13/03/2015 a entidade apresentou sua prestação de contas ao Ministério Público, conforme protocolo juntado à fl. 167 do Anexo.

16 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Constatamos no exercício em exame, quanto ao atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, o que segue:

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, em reincidência, nos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro, novembro e dezembro (vide Acessório 1 – TC-1096/126/14), contrariando as Instruções 02/2008.

Não houve recomendações quanto aos dois últimos exercícios apreciados – Contas de 2009 (TC-2317/026/09) e 2010 (TC-1128/026/10) – sendo julgadas **irregulares** com aplicação de multa aos responsáveis[4].

[4] Idêntica situação ocorreu em relação às contas de 2007 (TC-3868/026/07) e 2008 (TC-2308/026/08).

O controle interno vem cumprindo com suas obrigações legais, conforme se verifica no relatório elaborado pelo controlador o Sr. Claudinei Batista (doc. de fls. 168-170 do Anexo), com ocorrência de algumas falhas, dentre as quais destacamos:

No Setor Contábil, em análise às compras, verifica-se que as Notas Fiscais são recepcionadas pelo Departamento de Compras, que as envia a Contabilidade para proceder ao empenho, havendo neste caso inversão das fases (empenho, liquidação e pagamento), afrontando ao artigo 60 da Lei Federal nº 4320/64 que determina o empenho prévio à aquisição de mercadorias e/ou serviços.

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie para posterior julgamento a que se refere o inciso III do artigo 2º c.c. os artigos 27, 32 e 33 da Lei Complementar nº 709/93, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item 3 – FINALIDADE E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO: O Relatório de Atividades extraído do Sistema AUDESP está divergente do apresentado pela Fundação, bem como há unidades de medida que não permitem identificar com clareza o que foi estimado e realizado no exercício;

Item 4.1.2 – DÍVIDA ATIVA: Cancelamento parcial (porém representativo) da dívida ativa por prescrição; baixo índice de cobrança/recebimento, repercutindo em déficits orçamentários sucessivos (em reincidência);

Item 4.2.1 – DESPESAS COM PRECATÓRIOS: Divergência entre o saldo devedor apresentado pela Fundação (R$ 304.340,59) e o valor apresentado pelo TJSP e devidamente depositado (R$ 229.709,38), não esclarecido pela origem e evidenciando falha no controle contábil da dívida judicial;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR.02

Item 4.3.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit orçamentário de 2,82% sem amparo em superávit financeiro anterior, em reincidência;

Item 4.3.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL: A ocorrência de sucessivos déficits orçamentários, mesmo com a ajuda financeira recebida da Prefeitura Municipal, aliada ao alto índice de inadimplência e baixa recuperação da dívida ativa determinaram a apuração de resultados financeiro, econômico e patrimonial negativos; resultados inconsistentes em face da diferença apurada no item 4.3.2.1 quanto à movimentação de restos a pagar;

Item 4.3.2.1 – ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA: Quadro de confirmação do resultado financeiro apresenta diferença não esclarecida pela origem quando da inserção da movimentação de restos a pagar, revelando inconsistência nas peças e demonstrativos contábeis;

Item 4.3.2.2 – DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO: Ausência de liquidez para compromissos de curto e longo prazo; falhas contábeis nos registros de restos a pagar, com falta de fidedignidade na transmissão dos dados ao Sistema Audesp;

Item 6 – LICITAÇÕES: Contratação de serviços de empresa de administração de cartões alimentação e de sistema de ensino sem procedimento licitatório e contrariando Deliberações TC-A 21851/026/12 e TC-A 21176/026/06 deste Tribunal, em reincidência; a Fundação não aderiu à BEC e não adotou o pregão eletrônico, situações que poderiam trazer mais economia às aquisições, essenciais diante dos resultados deficitários apontados nos itens 4.3.1 e 4.3.2;

Item 8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Existência de restos a pagar processados, inclusive relativos a período anterior, caracterizando quebra da ordem cronológica dos pagamentos, em reincidência;

Item 9.1 – QUADRO DE PESSOAL: Dos empregos em comissão existentes, constatamos a permanência do Assessor Jurídico cujas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR.02

atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento, contrariando o artigo 37, inciso V, da CF (em reincidência);

Item 9.1.2 – HORAS EXTRAS: Verificamos que servidores receberam horas extras habituais, sem justificativas e acima do limite previsto no artigo 59 da CLT, contrariando posição jurisprudencial deste E. TCE-SP (TC-800042/339/05), em reincidência;

Item 9.4 – ENCARGOS SOCIAIS: Falta de comprovação de que os cancelamentos efetuados em restos a pagar e extra-orçamentários foram inseridos no REFIS referente a contribuições ao RGPS (INSS) no exercício de 2013;

Item 11.3 – BENS PATRIMONIAIS: aplicação de multa de valor representativo em razão da necessidade de adequação no prédio sede da Fundação por motivo de segurança (vistoria do Corpo de Bombeiros);

Item 12 – LIVROS E REGISTROS: Irregularidades nos registros contábeis;

Item 16 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Houve entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP (em reincidência); descrição de falhas pelo Controle Interno no empenhamento das despesas, ocorrendo posteriormente ao recebimento das notas fiscais, em desacordo com o artigo 60 da Lei Federal nº 4320/64.

Os detalhes dessas irregularidades encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-2.2/Bauru, de julho de 2015.

Célia Regina Machado Torrecilha
Agente da Fiscalização Financeira

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR.02

PROCESSO:	**TC-1096/026/14**
INTERESSADA:	**Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA**
MUNICÍPIO/VINCULAÇÃO:	**Avaré**
MATÉRIA EM EXAME:	**Balanço Geral do exercício de 2014**
RELATOR:	**Auditor Dr. Samy Wurman**
INSTRUÇÃO POR:	**UR-02 / DSF-II**

Senhor Diretor da Unidade Regional de Bauru,

Tratam os autos do Balanço Geral da **Fundação Regional Educacional de Avaré,** referentes ao exercício econômico-financeiro de **2014,** apresentadas em atendimento ao disposto nas Instruções n.° 02/08 e Lei Complementar n.° 709/93.

De acordo com as orientações desta E. Corte de Contas, a fiscalização promoveu as análises e exames pertinentes, sob o princípio da amostragem, contemplando a fiscalização orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil do órgão inspecionado, quanto aos aspectos e princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, utilizando-se basicamente de informações e demonstrativos obtidos a partir dos dados disponibilizados no Sistema AUDESP.

Como resultado de seu trabalho, a fiscalização elaborou o respectivo relatório, o qual acolhemos integralmente, sintetizado no tópico conclusivo.

Acompanham os presentes autos o Processo TC-1096/126/14 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal) e 01 (um) Anexo.

À elevada apreciação de Vossa Senhoria.

UR-2.2/Bauru, em de julho de 2015.

Rafael Ribeiro Calegari Gomes
Agente da Fiscalização Financeira-Chefe Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR.02

PROCESSO:	**TC-1096/026/14**
INTERESSADA:	**Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA**
MUNICÍPIO/VINCULAÇÃO:	**Avaré**
MATÉRIA EM EXAME:	**Balanço Geral do exercício de 2014**
RELATOR:	**Auditor Dr. Samy Wurman**
INSTRUÇÃO POR:	**UR-02 / DSF-II**

Excelentíssimo Senhor Auditor,

Tratam os autos do Balanço Geral da **Fundação Regional Educacional de Avaré,** referentes ao exercício econômico-financeiro de **2014,** apresentadas em atendimento ao disposto nas Instruções n.° 02/08 e Lei Complementar n.° 709/93.

De acordo com as orientações desta E. Corte de Contas, a fiscalização promoveu as análises e exames pertinentes, sob o princípio da amostragem, contemplando a fiscalização orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil da Fundação inspecionada, quanto aos aspectos e Princípios da Legalidade, Legitimidade e Economicidade, lançando mão das informações e dos demonstrativos obtidos a partir dos dados disponibilizados no Sistema AUDESP.

Como resultado de seu trabalho, a fiscalização elaborou o respectivo relatório, de forma sintetizada no tópico conclusivo, cujas ocorrências foram delineadas em correspondentes itens do laudo de inspeção.

No mérito, acolhemos integralmente o trabalho apresentado pela fiscalização e sua respectiva conclusão, destacando as seguintes falhas:

Item 3 - FINALIDADE E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO: O Relatório de Atividades extraído do Sistema AUDESP está divergente do apresentado pela Fundação, bem como há unidades de medida que não permitem identificar com clareza o que foi estimado e realizado no exercício;

Item 4.1.2 – DÍVIDA ATIVA: Cancelamento parcial (porém representativo) da dívida ativa por prescrição; baixo índice de cobrança/recebimento, repercutindo em déficits orçamentários sucessivos (em reincidência);

Item 4.2.1 – DESPESAS COM PRECATÓRIOS: Divergência entre o saldo devedor apresentado pela Fundação (R$ 304.340,59) e o valor apresentado pelo TJSP e devidamente depositado (R$ 229.709,38), não esclarecido pela origem e evidenciando falha no controle contábil da dívida judicial;

Item 4.3.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit orçamentário de 2,82% sem amparo em superávit financeiro anterior, em reincidência;

Item 4.3.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL: A ocorrência de sucessivos déficits orçamentários, mesmo com a ajuda financeira recebida da Prefeitura Municipal, aliada ao alto índice de inadimplência e baixa recuperação da dívida ativa determinaram a apuração de resultados financeiro, econômico e patrimonial negativos; resultados inconsistentes em face da diferença apurada no item 4.3.2.1 quanto à movimentação de restos a pagar;

Item 4.3.2.1 – ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA: Quadro de confirmação do resultado financeiro apresenta diferença não esclarecida pela origem quando da inserção da movimentação de restos a pagar, revelando inconsistência nas peças e demonstrativos contábeis;

Item 4.3.2.2 – DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO: Ausência de liquidez para compromissos de curto e longo prazo; falhas contábeis nos registros de restos a pagar, com falta de fidedignidade na transmissão dos dados ao Sistema Audesp;

Item 6 – LICITAÇÕES: Contratação de serviços de empresa de administração de cartões alimentação e de sistema de ensino sem procedimento licitatório e contrariando Deliberações TC-A 21851/026/12 e TC-A 21176/026/06 deste Tribunal, em reincidência; a Fundação não aderiu à BEC e não adotou o pregão eletrônico, situações que poderiam trazer mais economia às aquisições,

essenciais diante dos resultados deficitários apontados nos itens 4.3.1 e 4.3.2;

Item 8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Existência de restos a pagar processados, inclusive relativos a período anterior, caracterizando quebra da ordem cronológica dos pagamentos, em reincidência;

Item 9.1 – QUADRO DE PESSOAL: Dos empregos em comissão existentes, constatamos a permanência do Assessor Jurídico cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento, contrariando o artigo 37, inciso V, da CF (em reincidência);

Item 9.1.2 – HORAS EXTRAS: Verificamos que servidores receberam horas extras habituais, sem justificativas e acima do limite previsto no artigo 59 da CLT, contrariando posição jurisprudencial deste E. TCE-SP (TC-800042/339/05), em reincidência;

Item 9.4 – ENCARGOS SOCIAIS: Falta de comprovação de que os cancelamentos efetuados em restos a pagar e extra-orçamentários foram inseridos no REFIS referente a contribuições ao RGPS (INSS) no exercício de 2013;

Item 11.3 – BENS PATRIMONIAIS: aplicação de multa de valor representativo em razão da necessidade de adequação no prédio sede da Fundação por motivo de segurança (vistoria do Corpo de Bombeiros);

Item 12 – LIVROS E REGISTROS: Irregularidades nos registros contábeis;

Item 16 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Houve entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP (em reincidência); descrição de falhas pelo Controle Interno no empenhamento das despesas, ocorrendo posteriormente ao recebimento das notas fiscais, em desacordo com o artigo 60 da Lei Federal nº 4320/64.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR.02

Acompanham os presentes autos o Processo TC-1096/126/14 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal) e 01 (um) Anexo.

Por oportuno, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a responsável pelas contas em exame e atual Presidente da Fundação Regional Educacional de Avaré, **Sra. Maria Lúcia Cabral de Freitas Visentin**, foi devidamente notificada para acompanhar todos os atos de tramitação processual, conforme documento de fl. 04 dos autos.

É o que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos dos artigos 2°, III e 33 da Lei Complementar n° 709/93.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

GDUR.2/Bauru, em de julho de 2015.

José Paulo Nardone
Diretor da UR/2 – Bauru

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 07/2016
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO

S. Sessões, 09 de março de 2016.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 03/2016
Processo nº 07/2016
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre a extinção de empregos públicos de Coordenador de Eventos e de Marketing, de dois empregos de Auxiliar de Serviços Gerais, altera a nomenclatura e atribuições do emprego de Assessor Jurídico para Assessor Administrativo de Gestão, cria um emprego público de Procurador Jurídico e dois empregos de Auxiliar de Manutenção no Quadro de empregados públicos da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA e dá outras providências.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Chefe do Executivo, Sr. Paulo Dias Novaes Filho, o **Projeto de Lei Complementar nº 003/2016**, dispõe sobre a extinção de empregos públicos de Coordenador de Eventos e de Marketing, de dois empregos de Auxiliar de Serviços Gerais, altera a nomenclatura e atribuições do emprego de Assessor Jurídico para Assessor Administrativo de Gestão, cria um emprego público de Procurador Jurídico e dois empregos de Auxiliar de Manutenção no Quadro de empregados públicos da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA e dá outras providências.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que cinge em seu corpo que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

A **Constituição Federal** vigente traz, no caput do **artigo 37**, os princípios que devem nortear os atos emanados do Poder Público:

> **"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade. "**

Não é outro o respeito a tais princípios pela **Constituição Bandeirante**, nos termos do **artigo 111**:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de atender à solicitação da Fundação Regional Educacional de Avaré, visando atender à referida instituição e à recomendação emanada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na análise das contas do ano de 2014.

Nesse sentido, cumpre destacar que o **artigo 40 da Lei Orgânica do Município**, em simetria ao disposto no **artigo 61, § 1.º, alínea "a", da Constituição Federal**, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica:

"Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)"

Desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o Município tem autonomia para escolher e instituir, por lei de iniciativa do Prefeito, o Regime Jurídico dos servidores municipais.

Também compete ao Prefeito, no âmbito do Executivo, através de lei, criar, transformar e extinguir cargos, funções ou empregos públicos e por ato administrativo, nomear e exonerar seus titulares, observados, aqui e lá, os princípios constitucionais aplicáveis à espécie.

Vê-se do corpo do projeto, que haverá criação de um (1) cargo de Procurador Jurídico e dois (2) empregos públicos de Auxiliar de Manutenção, o que obviamente implica em impacto orçamentário-financeiro, decorrentes do aumento da despesa com pessoal.

Desta forma, deve haver observância ao **artigo 16,** da **Lei de Responsabilidade Fiscal,** que assim disciplina a matéria:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2.º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3.º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4.º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

E mais, o **artigo 17** da mesma norma ainda prevê que, para os atos que **criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.** Devendo ainda seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Quanto à redação do projeto de Lei Complementar, sugerimos a seguinte correção:

EMENDA MODIFICATIVA

Da Ementa: Dispõe sobre a extinção de empregos públicos de Coordenador de Eventos e de Marketing, de dois empregos de Auxiliar de Serviços Gerais, cria um emprego público de Procurador Jurídico e dois empregos de Auxiliar de Manutenção no Quadro de empregados públicos da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 3º - Fica suprimido o Art. 3º do projeto de lei, renumerando os demais artigos.

Posto isso, após emenda, cremos que o Projeto de Lei Complementar em comento não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual, **opina esta Comissão, pela regular tramitação da propositura,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de março de 2016.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

ROSANGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Vice-Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Membro

Câmara Municipal de Estância Turística de Avaré

JUNTADA

Em 11 de maio de 2016

Junto a estes autos fls ____,____ contendo

relação quadro pagamento

incluso

Assinatura do funcionário

FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

QUADRO DE PAGAMENTO – MENSAL – JANEIRO 2016				
02 AUXILIARES DE MANUTENÇÃO/01 PROCURADOR JURÍDICO/ASSESSOR ADM. GESTÃO				
	LÍQUIDO	INSS/PATRONAL	FGTS	TOTAL
02 Auxiliares de Manutenção	1.574,26	359,34	136,89	2.070,49
01 Procurador Jurídico	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
01 Assessor Adm. Gestão	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
TOTAIS	**7.195,58**	**2.380,50**	**642,17**	**12.218,25**

QUADRO DE PAGAMENTO – MENSAL - FEVEREIRO 2016				
02 AUXILIARES DE MANUTENÇÃO/01 PROCURADOR JURÍDICO/ASSESSOR ADM. GESTÃO				
	LÍQUIDO	INSS/PATRONAL	FGTS	TOTAL
02 Auxiliares de Manutenção	1.574,26	359,34	136,89	2.070,49
01 Procurador Jurídico	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
01 Assessor Adm. Gestão	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
TOTAIS	**7.195,58**	**2.380,50**	**642,17**	**12.218,25**

QUADRO DE PAGAMENTO – MENSAL – DE MARÇO 2016				
02 AUXILIARES DE MANUTENÇÃO/01 PROCURADOR JURÍDICO/ASSESSOR ADM. GESTÃO				
	LÍQUIDO	INSS/PATRONAL	FGTS	TOTAL
02 Auxiliares de Manutenção	1.574,26	359,34	136,89	2.070,49
01 Procurador Jurídico	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
01 Assessor Adm. Gestão	2.810,66	1.010,58	252,64	4.073,88
TOTAIS	**7.195,58**	**2.380,50**	**642,17**	**12.218,25**

QUADRO DE PAGAMENTO – DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2016				
02 AUXILIARES DE MANUTENÇÃO/01 PROCURADOR JURÍDICO/ASSESSOR ADM. GESTÃO				
	LÍQUIDO	INSS/PATRONAL	FGTS	TOTAL
02 Auxiliares de Manutenção	14.168,34	3.234,06	1.232,01	18.634,41
01 Procurador Jurídico	25.295,94	9.095,22	2.273,76	36.664,92
01 Assessor Adm. Gestão	25.295,94	9.095,22	2.273,76	36.664,92
TOTAIS	**64.760,22**	**21.424,50**	**5.779,53**	**91.964,25**

QUADRO DE PAGAMENTO – DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017				
02 AUXILIARES DE MANUTENÇÃO/01 PROCURADOR JURÍDICO/ASSESSOR ADM. GESTÃO				
	LÍQUIDO	INSS/PATRONAL	FGTS	TOTAL
02 Auxiliares de Manutenção	18.891,12	4.312,08	1.642,68	24.845,88
01 Procurador Jurídico	33.727,92	12.126,96	3.031,68	48.886,56
01 Assessor Adm. Gestão	33.727,92	12.126,96	3.031,68	48.886,56
TOTAIS	**86.346,96**	**28.566,00**	**7.706,04**	**122.619,00**

FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

QUADRO DE PAGAMENTO – DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018				
02 AUXILIARES DE MANUTENÇÃO/01 PROCURADOR JURÍDICO/ASSESSOR ADM. GESTÃO				
	LÍQUIDO	INSS/PATRONAL	FGTS	TOTAL
02 Auxiliares de Manutenção	18.891,12	4.312,08	1.642,68	24.845,88
01 Procurador Jurídico	33.727,92	12.126,96	3.031,68	48.886,56
01 Assessor Adm. Gestão	33.727,92	12.126,96	3.031,68	48.886,56
TOTAIS	**86.346,96**	**28.566,00**	**7.706,04**	**122.619,00**

Estância Turística de Avaré, 02 de dezembro de 2015.

Maria Lúcia Cabral de Freitas Visentin
Presidente

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 00182/2016
Data:11/03/2016 Hora:13:31
Correspondência Recebida Nº 186/2016
Autoria: FREA
Assunto: Quadro de Pagamento 2018

PRAÇA PREFEITO ROMEU BRETAS, Nº 163 – CAIXA POSTAL 124 – CEP:18-700-902
FONE/FAX–(14) 3732–1133/3732– 0799 –E-mail:secretaria@frea.edu.br - AVARÉ / SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Com. Finanças, Orç. e Dir. Consumidor
PROCESSO Nº 07/2016
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO
S. Sessões, 16 de março de 2016.
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 03/2016

Processo nº 07/2016

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a extinção de empregos públicos de Coordenador de Eventos e de Marketing, de dois empregos de Auxiliar de Serviços Gerais, altera a nomenclatura e atribuições do emprego de Assessor Jurídico para Assessor Administrativo de Gestão, cria um emprego público de Procurador Jurídico e dois empregos de Auxiliar de Manutenção no Quadro de empregados públicos da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinamos pela tramitação da propositura em Plenário.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de março de 2016.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Membro

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras Adm Publ
PROCESSO Nº 07/2016
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO

S. Sessões, 16 de março de 2016.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 03/2016

Processo nº 07/2016

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a extinção de empregos públicos de Coordenador de Eventos e de Marketing, de dois empregos de Auxiliar de Serviços Gerais, altera a nomenclatura e atribuições do emprego de Assessor Jurídico para Assessor Administrativo de Gestão, cria um emprego público de Procurador Jurídico e dois empregos de Auxiliar de Manutenção no Quadro de empregados públicos da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **manifestamo-nos favoravelmente** à tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 03/2016**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 16 de março de 2016.

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Presidente

BENEDITO BRAZ FERREIRA
Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO ESTATI
Membro

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 1º de março de 2016.

Ofício nº 023/2016 -CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 07 MAR 2016 / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 07 MAR 2016 / 20
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para que seja apreciado por esse Legislativo, o **Projeto de Lei nº**- 17, que autoriza o Poder Executivo a conceder e subvenções e repasse de recurso federal aos Centros de Educação Infantil e dá outras providências, que trata da concessão de recursos aos Centros de Educação Infantil Casa da Criança Santa Elizabeth e Santa Terezinha. Dada a relevância do projeto em pauta, solicitamos sua apreciação em regime de URGÊNCIA.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO DIAS NOVAES FILHO
Prefeito

A Sua Excelência a Senhora
DENILSON ROCHA ZIROLDO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 07 de MAR de 2016
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 00151/2016
Data:02/03/2016 Hora:15:37
Correspondência Recebida Nº 155/2016
Autoria: prefeito
Assunto: Of. 23/2016-CM PL subvenção creches

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (
e-mail: secretariadegabinete@

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 17/2016

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções e repasse de recurso federal aos Centros de Educação Infantil e dá outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no exercício de 2.016, a conceder dentro da disponibilidade financeira do município subvenções e recurso federal aos Centros de Educação Infantil abaixo relacionados:

Nome	Valor Per Capita	Crianças Atendidas	Valor Mensal em	Valor Anual
CEI "Casa da Criança Santa Elizabeth"	R$ 3.127,92	255	10 x R$ 79.761,96	R$ 797.619,60
CEI "Santa Terezinha"	R$ 3.127,92	192	9 X R$ 60.056,06 1 X R$ 60.056,10	R$ 600.560,64

Parágrafo Primeiro: No momento da celebração do ajuste, as entidades deverão apresentar toda a documentação exigida pelo manual básico de repasse ao terceiro setor emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como comprovar a regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Segundo – As subvenções estabelecidas a cada CEI, serão parceladas das seguintes forma:
CEI Casa da Criança Santa Elizabeth – 10 (dez) parcelas de R$ 79.761,96 (Setenta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos);
CEI Santa Terezinha – 9 (nove) parcelas de R$ 60.056,06 (sessenta mil e cinquenta e seis reais e seis centavos) e 01 parcela de R$ 60.056,10 (sessenta mil, cinquenta e seis reais e dez centavos).

Art. 2º - Os Centros de Educação Infantil de que trata o artigo anterior, deverão prestar contas dos recursos recebidos, nos moldes das Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a seguinte dotação orçamentária: 06.04.02 – 12.365.2008.2339.0000 – 3.3.50.43.00 – Fonte 0.02.00 – C. Aplicação 262.000 – Desp. 368 – Subvenção a Entidade de Ensino Infantil (CEIs).

Art. 4º - Fica fazendo parte integrante dessa Lei, o plano de trabalho das entidades.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, 1º de março de 2.016.

PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

Processo: **nº 034/2016.**
Projeto de Lei **nº 017/2016.**
Autor: **Prefeito Municipal.**

"Posso resumir em três palavras o que aprendi sobre a vida: a vida continua".
Robert Frost

Assunto: **"Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções e repasses de recurso federal aos Centros de Educação Infantil e dá outras providências.".**

PARECER

Nos termos do art. 30, incisos I e VII, da Constituição Federal, compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***, e ***prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população.***

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

> ***"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de l988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

> ***"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.***
> ***[...]***
> ***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."*** *- (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).*

Não obstante, nos termos do art. 12, § 3º, I, da Lei nº 4.320/64, o Poder Público poderá conceder subvenções sociais às entidades públicas e privadas, que visem à prestação de serviços assistenciais, médicos, educacionais e culturais, desde que não tenham fins lucrativos.

Confira-se:

> ***"Art. 12 - A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:***
> ***[...]***
> ***§ 3º - Consideram -se subvenções, para efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:***
>
> ***I – subvenções sociais as que se destinem à instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".***

Para registrar por oportuno, por se tratar de subvenção há que se respeitar as condições listadas no § 1º do art. 116, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> ***"I - identificação do objeto a ser executado;***
> ***II - metas a serem atingidas;***
> ***III - etapas ou fases de execução;***
> ***IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;***
> ***V - cronograma de desembolso;***

> ***VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;***
> ***VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. "***

Nesse sentido, o escólio de José Torres Pereira Junior[1]:

> *"**No mais das vezes propõe-se no convênio que um ente público repasse recursos financeiros para que outro ente, entidade vinculada ou empresa privada, realize projeto de interesse público de competência comum ou concorrente, a nenhum deles movendo o fim de lucro, figura de todo estranha ao convênio. Tanto o ente fornecedor dos recursos como aqueles que os aplicarão estão vinculados à consecução do projeto..."***

Destarte, e de salientar que o Projeto ora em epígrafe tem como escopo a autorização legislativa para o Executivo efetuar repasse de valores de subvenção social ao custeio de serviços socioassistenciais, donde os valores serão repassados pelo governo Municipal e Federal.

Nesse passo, conveniente anotar que acompanha o presente projeto de Lei, documentação das entidades beneficiadas as quais obedecem aos ditames legais, em especial o § 1º do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Nesse particular, necessário lembrar sempre as orientações do Tribunal de Contas do Estado, que recomenda que a entidade interessada comprove sua capacidade técnica, nesse sentido, cabe a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social se atentar quanto à documentação técnica quando do repasse das verbas ao Terceiro Setor, especialmente a seguintes documentações:

Declaração de que dispõe de capacidade técnica necessária à implantação e funcionamento do projeto;

Declaração de que os contratados com recursos governamentais não são servidores públicos, nem membros da diretoria da instituição;

Prova da existência em quadro permanente de profissionais qualificados para execução ou manutenção das ações previstas no projeto;

Prospectos explicativos sobre equipamentos a serem adquiridos, quando o Convênio previr tais aquisições;

[1] *In* "Comentário à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública", Renovar, RJ, 1994, p. 617.

Comprovação do exercício pleno da propriedade, mediante Certidão de Registro no Cartório de Imóveis, quando o convênio tiver por objeto execução de obras ou benfeitorias no mesmo imóvel.

Igualmente, necessário lembrar que o Poder Executivo ou mesmo a entidade beneficiária do repasse do dinheiro público não poderão se afastar do disposto no artigo 116, § 2º[2] da Lei nº 8.666/93.

Por fim, apenas para registro, que os valores destacados no artigo primeiro do projeto em análise, contempla subvenção do município, e referida despesa possui dotação orçamentária própria descrita no artigo 3º.

Registra-se apenas que quando da celebração do contrato com a CEI "Casa da Criança Santa Elisabeth", deverá ajustar os valores no Cronograma de Desembolso referente as despesas de pagamento do "Pessoal", já que o valor aponta na planilha se mostra incoerente com referencia de pagamento de "salario", "férias" e "13º salario".

Assim, SMJ, cremos que o presente Projeto de Lei, não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do Projeto de Lei não sugerimos nenhuma correção.

Posto isso, s.m.j., com alterações pretendidas, temos sem embargo da inocuidade da propositura, que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura.*

Avaré (SP), 14 de março de 2016.

LEROY AMARILHA FREITAS
ADV. OAB/SP – 146.191

[2] **§ 2º - Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 34/2016
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO

S. Sessões, 16 de março de 2016.

PRESIDENTE DA COMISSÃO
ROBERTO ARAUJO
Vereador

Projeto de Lei nº 17/2016
Processo nº 34/2016
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções de recurso federal aos Centros de Educação Infantil e dá outras providências.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Chefe do Executivo, Sr. Paulo Dias Novaes Filho, o **Projeto de Lei nº 17/2016**, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções de recurso federal aos Centros de Educação Infantil e dá outras providências.

Nos termos do art. 30, incisos I e VII, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**, e **prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população.**

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

> **"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade. "**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

> **"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.**
> **[...]**
> **De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."** - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

ROBERTO ARAUJO
Vereador

Não obstante, nos termos do art. 12, § 3º, I, da Lei nº 4.320/64, o Poder Público poderá conceder subvenções sociais às entidades públicas e privadas, que visem à prestação de serviços assistenciais, médicos, educacionais e culturais, desde que não tenham fins lucrativos.

Confira-se:

"Art. 12 - A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

§ 3º - Consideram-se subvenções, para efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – Subvenções sociais as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

Para registrar por oportuno, por se tratar de subvenção há que se respeitar as condições listadas no § 1º do art. 116, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

I- Identificação do objeto a ser executado;

II- Metas a serem atingidas;

III- Etapas ou fases de execução;

IV- Plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- Cronograma de desembolso;

VI- Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII- Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. "

Destarte, é de salientar que o Projeto em comento tem como escopo a autorização legislativa para o Executivo efetuar repasse de valores de subvenção social ao custeio de serviços socioassistenciais, donde os valores serão repassados pelo governo Municipal e Federal.

Nesse passo, conveniente anotar que acompanha o presente projeto de Lei, documentação das entidades beneficiadas as quais obedecem aos ditames legais, em especial o § 1º do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Nesse particular, necessário lembrar sempre as orientações do Tribunal de Contas do Estado, que recomenda que a entidade interessada comprove sua capacidade técnica, nesse sentido, cabe a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social se atentar quanto à documentação técnica quando do repasse das verbas ao Terceiro Setor, especialmente a seguintes documentações:

- ✓ **Declaração de que dispõe de capacidade técnica necessária à implantação e funcionamento do projeto;**
- ✓ **Declaração de que os contratados com recursos governamentais não são servidores públicos, nem membros da diretoria da instituição;**
- ✓ **Prova da existência em quadro permanente de profissionais qualificados para execução ou manutenção das ações previstas no projeto;**
- ✓ **Prospectos explicativos sobre equipamentos a serem adquiridos, quando o Convênio previr tais aquisições;**
- ✓ **Comprovação do exercício pleno da propriedade, mediante Certidão de Registro no Cartório de Imóveis, quando o convênio**

ROS[illegible] ARAUJO
Vereador

tiver por objeto execução de obras ou benfeitorias no mesmo imóvel.

Igualmente, necessário lembrar que o Poder Executivo ou mesmo a entidade beneficiária do repasse do dinheiro público não poderão se afastar do disposto no artigo 116, § 2º[1] da Lei nº 8.666/93.

Por fim, apenas para registro, que os valores destacados no artigo primeiro do projeto em análise, contempla subvenção do município, e referida despesa possui dotação orçamentária própria descrita no artigo 3º.

Registra-se apenas que quando da celebração do contrato com a CEI "Casa da Criança Santa Elisabeth", deverá ajustar os valores no Cronograma de Desembolso referente as despesas de pagamento do "Pessoal", já que o valor aponta na planilha se mostra incoerente com referência de pagamento de "salário", "férias" e "13º salario".

Assim, cremos que a presente propositura, não se encontra maculada pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Quanto à redação do Projeto de Lei não sugerimos nenhuma correção.

Posto isso, **opina esta Comissão, pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de março de 2016.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

ROSANGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Vice-Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Membro

[1] **§ 2º - Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão Finanças, Orç e Dir. Consum
PROCESSO Nº 34/2016
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO
S. Sessões, 16 de março de 2016.
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 17/2016

Processo nº 34/2016

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções de recurso federal aos Centros de Educação Infantil e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinamos pela tramitação da propositura em Plenário.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de março de 2016.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Membro